



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA  
PROGRAMA GESTÃO DE ORGANIZAÇÕES  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS – CAMPUS I**

MARIA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO SODRÉ  
PATRÍCIA MOTA LIMA

**EXAME CRIMINOLÓGICO: FERRAMENTA FACILITADORA  
DA INTERVENÇÃO PENAL**

Salvador  
2007

**MARIA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO SODRÉ  
PATRÍCIA MOTA LIMA**

**EXAME CRIMINOLÓGICO: FERRAMENTA FACILITADORA  
DA INTERVENÇÃO PENAL**

Monografia apresentada ao Programa de Gestão de Organização, Universidade do Estado da Bahia, como requisito parcial para obtenção do Título de especialista em Gestão Prisional.

Orientador: Prof. Doutor Milton Júlio de Carvalho Filho.

Salvador  
2007

FICHA CATALOGRÁFICA: Biblioteca Central da UNEB  
Bibliotecária: Marivaldina Bulcão Reis. CRB5/1129

SODRÉ, Maria da Conceição Carvalho; LIMA, Patrícia Mota.

Exame criminológico: ferramenta facilitadora da intervenção penal. / Maria da Conceição Sodré; Patrícia Mota Lima. - Salvador, 2007.  
81f.

Orientador: Dr. Milton Júlio de Carvalho Filho

Trabalho de Conclusão de Curso (especialização) – Universidade do Estado da Bahia. Departamento de Ciências Humanas - Campus I, 2007.

Contém: Referências, Anexos e Apêndices.

1.Sistema prisional 2.exame criminológico 3.reintegração social I.  
Universidade do Estado da Bahia, Departamento de Ciências Humanas - Campus I. II. CARVALHO FILHO, Milton Júlio de. III. Título

CDD: 365.92

## TERMO DE APROVAÇÃO

**MARIA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO SODRÉ  
PATRÍCIA MOTA LIMA**

### **EXAME CRIMINOLÓGICO: FERRAMENTA FACILITADORA DA INTERVENÇÃO PENAL**

Monografia apresentada ao Programa Gestão de Organizações (PGO) do Departamento de Ciências Humanas - *Campus I*, da Universidade do Estado da Bahia - UNEB, como requisito final para obtenção do título de Especialista em Gestão Prisional, sob a orientação do Prof. Dr. Milton Júlio de Carvalho Filho.

Conceito:

Milton Júlio de Carvalho Filho

---

Doutor em Ciências Sociais pela Universidade do Estado de São Paulo

Salvador, 15 de maio de 2007

Aos nossos pais, filhos e maridos.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por iluminar nossos caminhos.

Aos nossos pais por, além de nos ter dado a vida, ter incentivado sobremaneira a nossa caminhada rumo ao conhecimento.

Aos nossos filhos por nos ter dado a motivação que precisávamos para seguir adiante, mesmo quando parecia, esta tarefa, tão distante da sua realização, entendendo as nossas constantes ausências.

Aos nossos maridos, por terem colaborado direta e indiretamente para a construção deste trabalho.

Ao professor Milton Julio pela paciência e extrema sabedoria disponibilizadas na orientação deste trabalho.

Aos servidores e internos do Sistema Prisional Baiano, por ter permitido que, através da observação das suas práticas e da execução de suas penas, respectivamente, pudéssemos ter subsídios para comprovar a veracidade de nossas hipóteses.

A todos que participaram da construção deste momento tão especial.

“O homem deve aplicar-se à reflexão e ao estudo para melhor compreender a razão dos atos humanos”.

Confúcio

## RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar a importância do exame criminológico inicial do ponto de vista legal e da sua eficácia operacional, levando-se em consideração prática desenvolvida no Centro de Observação Penal no período de 1999 a 2003. Para atingir o objetivo proposto no trabalho, analisou-se inicialmente, de forma contextualizada, o histórico das prisões, das penas, do Sistema Prisional Baiano e da legislação penal brasileira. Em seguida, debruçou-se sobre o exame criminológico, analisando exaustivamente a ferramenta, com ênfase nos seus dispositivos legais e nas filosofias criminais que o amparam e lhe dão credibilidade. Por fim, oferece-se relato de experiência vivida na confecção dos respectivos laudos.

**Palavras-chave:** Sistema Prisional. Exame Criminológico. Reintegração Social.

## ABSTRACT

This work analyzes the importance of the initial criminological examination in the legal point of view and its operational efficacy. It was considered the practical experience developed in the Center of Penal Comment in the period between 1999 and 2003. In order to reach the purposed objective, in a first time, it was analyzed, in a contextualized form, the description of the prisons, the punishment, the Bahian Prisional System and the Brazilian criminal legislation. After that, it was concerned the criminological examination, analyzing, exhaustingly, the tool, with emphasis in its legal devices and in the criminal philosophies that support it and give credibility to it. Finally, it was report the real experience in making the respective findings.

**Key words:** Prisional system. Criminological examination. Social reintegration.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

COP	-	Centro de Observação Penal
CTC	-	Comissão Técnica de Classificação
CTC's	-	Comissões Técnicas de Classificação
LEP	-	Lei de Execução Penal
ONU	-	Organização das Nações Unidas
PLB	-	Penitenciária Lemos Brito

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL</b>	<b>16</b>
2.1 HISTÓRICO DAS PRISÕES E DAS PENAS	16
2.2 SISTEMA PRISIONAL BAIANO	24
2.3 LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA	28
<b>3 EXAME CRIMINOLÓGICO</b>	<b>33</b>
3.1 EXAME CRIMINOLÓGICO ENQUANTO DISPOSIÇÃO LEGAL	33
3.2 EXAME CRIMINOLÓGICO ENQUANTO FERRAMENTA FACILITADORA DA INTERVENÇÃO PENAL	37
3.3 EXAME CRIMINOLÓGICO: RELATO DE EXPERIÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO DA SUA ELABORAÇÃO	42
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>54</b>
<b>ANEXO A - LEI Nº 7.210</b>	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Vive-se atualmente, no Brasil, sob a égide do Estado de Direito, que, de maneira mais estrita, tem como função a promoção e a proteção dos direitos e das liberdades dos seus cidadãos, com foco no indivíduo e no coletivo, indistintamente. Para tanto, ao atuar nesta coexistência humana, utiliza-se, segundo Goyard-Fabre (1999), da legislação e regulamentação através de um aparelho dirigente – o Estado -, que, em seu seio, possui um corpo de regras jurídicas com funções constitucional e organizadora, formando um sistema de direito que lhe dá estrutura jurídica.

Nesta perspectiva, lhe cabe, como instituição pública e autoridade administrativa, comandar os diversos setores da vida pública, através de um conjunto de normas estabelecidas por um corpo legislativo. Essas regras, contudo, não são preceitos morais ligados à consciência no seu sentido mais linear e sim máximas reguladoras que impõem aos cidadãos limites e, até, coerções legais que, em caso de falta, implica em sanções.

O Sistema Prisional funciona como instituição acolhedora destas punições, custodiando, sob a administração estadual, pessoas que estão e/ou estiveram em conflito com as normas jurídicas vigentes, cometendo atos definidos como ilícitos e nocivos à sociedade, com fim precípua de, mantendo reclusos, empreender esforços para retornar estes indivíduos ao convívio social, ao fim da segregação, de forma harmônica com os preceitos assegurados na nossa Constituição, que são os de pleno exercício dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça, valores supremos de nossa sociedade, modificando, portanto, a atuação destes no mundo.

Desde o ano de 1824 o Brasil conta com documentos legais<sup>1</sup> que apontam para a questão prisional, contudo, somente em 1984, foi promulgada a Lei Federal nº. 7.210, nomeada Lei de Execução Penal - LEP, que dispõe sobre as regras norteadoras para a efetivação das disposições judiciais e das condições necessárias à “harmônica integração social” dos sentenciados, garantindo-lhes assistências essenciais, direitos e deveres.

---

<sup>1</sup> Em 1824 foi promulgado o Código Penal do Império, que traçava as primeiras linhas reguladoras do campo penal, porém o fazia de forma muito genérica, não dando conta da lacuna existente na regulamentação da questão prisional.

Proporcionar “harmônica integração social” a sentenciados, como apregoa a Lei de Execução Penal, significa que o Estado deve oportunizar condições para que seus reclusos possam ser reintegrados ao convívio na sociedade com capacidade para respeitar as normas vigentes. Para o sucesso desta missão, porém, indica, em seu capítulo primeiro, que, ao iniciar a execução da pena, deve ser garantido a cada interno, o estabelecimento de um programa individualizado, denominado exame criminológico, onde serão definidas as atividades e atitudes que deveriam ser oportunizadas ao mesmo, no decurso da sua vida em cárcere, a fim de emprestar maior eficácia ao objetivo pretendido.

Este exame, a ser realizado em centros de observação ou, na ausência destes, nas unidades prisionais, deveria ser elaborado por uma equipe técnica composta por, no mínimo, psiquiatras, assistentes sociais, psicólogos, chefes de serviço e direção e se prestaria a conhecer o indivíduo, as condições pessoais nas quais cometeu o delito, aspectos sócio-familiares e dinâmica da sua vida social, a fim de se estabelecer, em conjunto com o interno, um programa de atividades e atitudes que deveriam ser colocadas em prática durante o aprisionamento, favorecendo o processo reintegrador, bem como promovendo ações que minimizem os efeitos deteriorantes do cárcere. Deveria ser realizado quando do início da execução da pena, uma vez que, conforme preconiza Sá (1998) quanto mais próximo temporalmente do fato ocorrido estiver esta análise, supostamente menos alteradas estarão as condições pessoais do indivíduo, ficando mais precisa a relação entre estas e o fato em si.

Frente a este contexto e acreditando realmente ser de fundamental importância a promoção de ações que favoreçam a reintegração e a vulnerabilidade de tantos quanto passem pelo Sistema Prisional, como dito, desde o início da execução da pena, decidiu-se que a primeira verdadeira ação deste processo – o exame criminológico inicial -, deveria marcar também o início dos nossos estudos nesta área.

O objetivo geral desse estudo é analisar a importância deste exame criminológico do ponto de vista legal e da sua eficácia operacional. Tem como objetivos específicos tratar da inserção deste instrumento no plano legal e no sistema prisional, avaliar sua aplicabilidade concreta, e finalmente refletir sobre os fatores positivos e negativos da sua implementação. Partimos do seguinte problema: qual a real importância da aplicabilidade do exame criminológico inicial para o

processo de individualização da intervenção penal e, conseqüentemente, para a reintegração social? Como hipóteses norteadoras partimos do pressuposto que não tem como se falar em intervenção penal sem discorrer sobre individualização da pena, bem como que o exame criminológico, enquanto ferramenta que subsidia o estabelecimento do programa individualizador, deve ser valorizado na proporção da sua importância. Metodologicamente tratamos do tema a partir de uma análise legal e de um relato de experiência concreta na sua operacionalização.

Estudou-se como se dá a construção do perfil destes indivíduos, a promoção de reflexões, o surgimento das idéias preliminares do processo, a sensibilização e a motivação para que, em cumprimento de pena e atento a questões pessoais e sociais, possa, este recluso, estabelecer, conjuntamente com os profissionais dos estabelecimentos penais, padrões de invulnerabilidade á prisionização e de utilização das atividades disponíveis nas unidades para ações julgadas importantes às novas caminhadas. Analisa-se se a aplicabilidade destas atividades e do programa inicial de intervenção, estabelecido no exame criminológico, estaria realmente relacionado a uma maior eficácia na reintegração destes indivíduos, nos atendo especificamente aos sentenciados ao regime fechado.

Apresentou-se, também, relato de experiência técnica<sup>2</sup>, na observação direta e participativa da prática de técnicos do Centro de Observação Penal - COP e da Penitenciária Lemos Brito - PLB, principalmente na confecção de exames criminológicos e no acompanhamento das ações de cunho reintegrador, no período de 1992 a 2003. As unidades encontram-se situadas no Complexo Penitenciário da Bahia, localizada na cidade de Salvador, que abriga, além destes estabelecimentos, o Presídio de Salvador, a Unidade Especial Disciplinar, o Conjunto Penal Feminino, a Central Médica Penitenciária, o Batalhão de Guardas da Polícia Militar e a Escola Estadual Estácio de Lima.

O Centro de Observação Penal, que teoricamente não tem função de custodiar presos provisórios e/ou em cumprimento de pena, destina-se, legalmente, a realização de exames criminológicos, o que deveria ser executado através do trabalho de equipe multidisciplinar, com a confecção de laudos individuais, de cada profissional, e relatório conjunto, contendo todas as informações relevantes alusivas

---

<sup>2</sup> A experiência acima citada foi obtida por uma das autoras deste trabalho, enquanto atuava na Direção da Penitenciária Lemos Brito e do Centro de Observação Penal, acompanhando de forma bastante próxima o serviço dos técnicos daquelas instituições.

aos examinados, delimitando as ações que deveriam ser implementadas na Penitenciária, a fim de se começar o processo reintegrador. Neste momento também deveria ser iniciada a sensibilização dos internos para reduzir a sua vulnerabilidade à prisionização, bem como na sua nova caminhada.

Ao ingressar na Penitenciária Lemos Brito, unidade destinada ao cumprimento de pena em regime fechado, transferido do Centro de Observação Penal, o interno se fará acompanhado deste exame criminológico, que, já agora, deveria ser aplicado pelos profissionais da unidade, notadamente aqueles integrantes da Comissão Técnica de Classificação, no cotidiano das suas respectivas atribuições, oportunidade em que deveria acontecer o acompanhamento e adequação das medidas propostas pela equipe técnica do COP.

O Estado, obedecendo a LEP, deveria proporcionar as condições necessárias à realização do exame inicial, bem como viabilizar a continuidade do processo, impondo aos profissionais da PLB, notadamente aqueles que fazem parte da Comissão Técnica de Classificação, que tem composição similar à disposta no COP, o acompanhamento do trabalho, a fim de fornecer suporte para os sentenciados neste direcionamento.

Infelizmente, porém, sabe-se que este trabalho não vem sendo realizado a contento ou, até mesmo, não vem acontecendo, o que demonstra, sem sombras de dúvida, as fragilidades do nossa prática. Há algum tempo vêm sendo empreendidos diversos debates acerca da questão prisional, notadamente quando a mídia veicula eventos criminais com alto grau de crueldade, o que aponta, infelizmente, para a apresentação de projetos e revisões legais que reforçam esta difícil situação que passa, atualmente, o Sistema Prisional.

Recentemente, alterações foram realizadas na Lei de Execução Penal, operada através da Lei Federal 10.792/2003, que, entre outras modificações, suprimiu a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para fins de obtenção de benefícios legais, que deveria ser emitido sempre que houvesse indicação para concessão destas graças judiciais, onde era especificada a evolução do indivíduo no transcorrer da execução da pena, servindo, o exame inicial, inclusive, de subsídio para reflexões futuras, o que na prática pode enfraquecer ainda mais o esforço para a realização do programa objeto de nosso estudo.

Com a reformulação da Lei, basta para a análise judicial que o recluso tenha cumprido o fator temporal exigido judicialmente e que tenha bom comportamento

atestado pela Direção da unidade prisional. O Estado não interferiu na política penitenciária de forma a resolver as reais questões apresentadas, nem mesmo nos índices de criminalidade, modificou somente aspectos legais que, ao invés de apontar novos mecanismos de intervenção técnica, que proporcionassem a otimização dos serviços prestados no cárcere, apenas reduziram a atuação destes.

Este, inclusive, é outro ponto que levou as autoras desta pesquisa, a escolher o mencionado tema. Estudar e, conseqüentemente, levar informações sobre o assunto a outras pessoas, viabilizando a possibilidade de se debater a questão prisional de forma técnica e preocupada com os mecanismos de cunho reintegrador, notadamente com instrumentos já previstos em lei e de conhecimento do pessoal penitenciário é uma das nossas pretensões.

Para realizar esta pesquisa, utilizou-se, como referencial teórico os estudos de Alvino Augusto de Sá, Raul Eugênio Zaffaroni e Michael Foucault, nos trabalhos realizados à luz da Teoria da Reação Social, que analisa o sistema prisional com foco na prisionização e na vulnerabilidade imposta aos encarcerados, além de trazer à baila questões alusivas às agências penais como participes relevantes no processo e, prioritariamente, questiona a real possibilidade de se realizar a tão propagada ressocialização dentro dos muros de uma instituição total com características absurdamente deteriorantes.

Assim, para atingir o objetivo proposto no trabalho, contou-se com dois capítulos: um deles contextualizando o sistema prisional, discorrendo sobre o histórico das prisões, das penas, do Sistema Prisional e da legislação penal brasileira; enquanto o segundo trata sobre o exame criminológico sob os enfoques legal e filosófico, finalizando com um relato de experiência vivida, sobretudo, no Centro de Observação Penal.

## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

A prisão não foi inovação do século XVIII, época em que foi adotado como instrumento punitivo fundamental. Enquanto instituição, antecede a sua utilização vinculada à pena, sendo fruto de um processo no qual se pretendia a dominação do indivíduo através de mecanismos de distribuição espacial, observação contínua, classificação de comportamento e acúmulo de saber acerca do mesmo.

A prisão como mecanismo de punição, segundo Foucault (1987), entendida como realização do poder punitivo, ao nascer, mantém o caráter dominador, desde sempre imposto, marcado por interesses de classes, o que tornou relativa a sua pretendida função humanista.

### 2.1 HISTÓRICO DAS PRISÕES E DAS PENAS

A prisão, enquanto local de custódia, precede o surgimento da pena. Ela surge, na Idade Antiga, fora do aparelho judiciário, com o objetivo de segregar indivíduos que se encontravam a espera da definição quanto à punição pelo crime cometido.

A pena, como ensina Mirabete (1990) nada mais era que uma vingança e podia ser dividida em três fases: privada, divina e pública, sempre marcadas pela severidade e crueldade. Nesta fase as penalidades impostas variavam de castigos físicos a banimentos e multas, todos, contudo, com caráter supliciante, humilhante e/ou degradante, infligindo ao criminoso toda sorte de exposições. As sanções penais eram desiguais e dependiam da condição sócio-política do infrator, sendo impostas, geralmente, segundo o “status social” do réu. As penas não-corporais se faziam acompanhar de acessórios perversos, tais como a coleira de ferro, o açoite e a marcação com ferrete. Nas punições ao corpo, presenciavam-se momentos de extrema crueldade, marcados por esquartejamentos e mutilações.

Soulatges (apud FOUCAULT, 1987), ao citar trecho da época, ilustra como as punições eram, geralmente, executadas:

[...] uns podem ser condenados à forca, outros a ter a mão e a língua cortada ou furada e ser enforcados em seguida; outros, por crimes mais

graves, a ser arrebatados vivos e expirar na roda depois de ter os membros arrebatados; outros a ser arrebatados até a morte natural, outros a ser estrangulados e em seguida arrebatados, outros a ser queimados vivos, outros a ser queimados depois de estrangulados, outros a ter a língua cortada ou furada, e em seguida queimados vivos; outros a ser puxados por quatro cavalos, outros a ter a cabeça cortada, outros enfim a ter a cabeça quebrada (SOULATGES apud FOUCAULT, 1987, p. 30).

Era um espetáculo, assistido por toda a comunidade, já que qualquer que fosse a modalidade da pena imposta, a finalidade era causar o máximo sofrimento ao condenado, a fim de puni-lo exemplarmente, deixando, obrigatoriamente, marcas físicas e/ou psíquicas. Pretendia-se, também, provocar temor à população, acreditando ser esta a melhor forma de controle social, uma vez que, divulgando de forma tão aberta como se davam as punições, se estaria inibindo a prática de novos delitos. Acreditava-se que, extirpando o mal, com punições atrozes, retribuía-se o agravo ao bem comum, à ordem social.

É neste período, mais precisamente na fase da vingança privada, que surge a Lei do Talião, que limitava a punição ao mal praticado. Tinha o lema “sangue por sangue, dente por dente, olho por olho” e representou grande avanço naquele contexto, já que, de alguma forma, estabelecia critérios na aplicação das punições.

A prisão enquanto pena, porém, surge na Idade Média, nos mosteiros, como punição imposta aos religiosos considerados faltosos. Impunha-se a estes que se recolhessem às celas para, em silêncio, meditem, com o fim de se arrependem da falta cometida, reconciliando-se com Deus.

Concomitantemente, a sociedade, acreditava ser imperiosa também a necessidade de afastar os leprosos do seu convívio. Segundo Freud<sup>3</sup>, em seu clássico texto “O mal-estar na civilização”, a humanidade, para sustentar o processo de socialização e favorecer a convivência social, precisa lidar com o que chamava de “Mal” da sociedade, que nada mais são que os impulsos mais arraigados presentes em cada um de nós. Para isto, ainda sob o ponto de vista deste mestre, é necessário atribuir estas características a algum grupo (ou alguém) e, conseqüentemente, afastá-los do meio comunitário.

O leproso, na Idade Média, foi eleito como este “bode-expiatório”, que carregava as tendências malélicas e ameaçadoras à paz social, muito mais pela sua significação social do que pelo real risco de transmissão. Para abrigá-los e,

---

<sup>3</sup> Texto extraído da Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud(1987).

sobretudo, mantê-los longe do contato social, foram criados imensos leprosários, que funcionavam como verdadeiros depósitos humanos. Com a erradicação da lepra, porém, os leprosários se esvaziaram, deixando estas construções abandonadas e sem função.

Com o fim da Idade Média, tem lugar a afirmação do pensamento liberal e a ascensão da classe burguesa, que fez com que as estruturas econômicas e políticas começassem a se reorganizar. Os direitos individuais são fortalecidos, impulsionados, sobretudo, pela independência dos Estados Unidos da América e pela Revolução Francesa, colocando em xeque os castigos degradantes. A sociedade, movida pelas inúmeras demandas sociais e sufocada pelos mecanismos de controle, passam a clamar pelas prometidas “liberdade, igualdade e fraternidade”.

Novas formas sociais surgiram, frutos da mercantilização do sistema de produção e do início da industrialização, forçando a convivência desproporcional de imensas acumulações de capital com a miséria remanescente do feudalismo. Uma onda de pobreza e desigualdades cresce em todo o mundo, trazendo revolta popular manifestada em movimentos de violência urbana significativa. Um exército de miseráveis, mendigos, loucos, prostitutas, delinqüentes, filhos bastardos do sistema capitalista de produção, excedente do processo feudal, vagam pelas cidades, entregando-se aos crimes e às irracionalidades, desestabilizando a ordem social.

A problemática foi tratada com violência, com o uso de novas forças repressoras, originalmente usadas pela burguesia para defesa de seus estabelecimentos comerciais e de suas residências, que, ao fim, acabaram sendo institucionalizadas pelo Estado, dando origem à polícia nos moldes atualmente conhecidos.

Esta camada da população foi conduzida, por estes novos servidores do Sistema, aos antigos leprosários, em um fenômeno que ficou conhecido como Grande Internamento. Outros bodes-expiatórios, portanto, foram descobertos. A "encarnação do Mal" passou a ser esta parcela indesejada da comunidade, que, como diz Foucault (1995) carregava não mais no corpo, como os leprosos, mas na alma, os perigos à sociedade, devendo, portanto, ser isolada e punida, para garantia da tranquilidade e da paz social.

Começou-se, neste momento, a se responder aos problemas sociais com a coação do internamento. As novas forças repressoras (Polícia) recolhiam das ruas todos aqueles que não se adaptaram e/ou não encontraram espaço no novo

Sistema, encaminhando-os às casas deixadas pelos leprosos. O objetivo não era necessariamente a prevenção do crime e muito menos a reintegração social, mas o estrito isolamento de grupos considerados perigosos, neutralizando a ação de seus membros, que mais se assemelhava a uma reciclagem de “detritos sociais” (WACQUANT, 2001) do que a um trabalho social. Ainda segundo Wacquant (2001), no governo da miséria, cabe a prisão substituir o gueto como instrumento de encarceramento de uma população considerada desviante, perigosa e supérflua nos planos econômico e político.

Com o tempo, porém, o capital passou a exigir mais mão-de-obra, o que não era suprido pela população economicamente ativa, transformando essa escassez de recursos humanos em um problema significativo. Percebeu-se que o excedente populacional que lotava as casas de internamento precisava ser treinado, educado para atuar em um modelo de produção muito diferente do servil, adaptá-los às fábricas.

Mudar o enfoque dado àquelas pessoas, transformando-os de “encarnação do Mal” a cidadãos, exigia uma importante mudança no discurso do poder. Utilizando-se dos valores do Iluminismo, com seus princípios de direitos humanos, voltaram-se para estes “malfeitores” não mais como inimigos da paz social e sim como doentes, inadaptados que precisavam de tratamento, de ajuda para se recuperar. Nasce, neste momento, o discurso da ressocialização.

As casas de internamento, excludentes, policiaescas e punitivas, passam a ser casas de correção, reformatórios onde, através de trabalhos forçados e de dura disciplina, tão convenientes ao Sistema, os inadaptados se tornaram úteis à produção.

Estas casas, porém, em virtude do aumento constante da criminalidade, fizeram fracassar este discurso “humanista”. A figura do “Mal” precisava ser novamente redefinida, o que levou à criação, nesta oportunidade, dos manicômios e das prisões, estabelecendo, mais uma vez, no imaginário coletivo, o bode-expiatório, que passou a ser, já agora, o delinqüente encarcerado, o “marginal da esquina”.

Clamores, também, há muito vinham sendo sentidos, em repugnância às formas estabelecidas para punir os infratores, notadamente as penas de suplícios e mortes. A prisão responderia ao discurso humanista, fundando uma nova modalidade de pena, que não recaia mais sobre o corpo e sim sobre a alma, ao mesmo tempo em que isolava o grave problema da criminalidade em um mundo a

parte. Foucault (1987, p. 187) afirma que neste momento inicia-se uma nova fase, por ele denominada de “economia do poder”:

As monarquias da época clássica desenvolveram grandes aparelhos de estado – exército, polícia, administração local – mas instauraram o que se poderia chamar de uma nova ‘ economia do poder’, isto é, procedimentos que permitem fazer circular os efeitos do poder de forma contínua, ininterrupta, adaptada e ‘individualizada’ em todo o corpo social. Estas novas técnicas são, ao mesmo tempo, muito mais eficientes e menos dispendiosas (menos caras economicamente, menos aleatórias em seu resultado, menos suscetíveis de escapatórias ou de resistências).

Para Bittencourt (1993) estas casas de correção vêm com objetivo de impor a hegemonia da classe dominante, abafando qualquer possibilidade de fracasso do novo modelo socioeconômico. Através da disciplinarização impostas nas prisões, pretendia-se deixar os apenados dóceis e passivos à vigilância contínua. Premente também se conhecer o fenômeno do crime, o que fez mudar o discurso e o enfoque do Sistema. A criminalidade e as punições passam a ter foco científico, não mais religioso. Surgem as escolas penais, justificando, através de teorias, a ideologia do aprisionamento. Herdeira das visões reformistas, a prisão vem estabelecer uma nova posição de punição e controle. “[...] Transforma-se, assim, o perigo de demandas sociais indesejáveis em objetividade científica a ser conhecida, controlada, vigiada, em seus mínimos detalhes [...]” (FOUCAULT, 1987, p.105).

O advento da prisão enquanto punição constituiu-se em marco histórico da Justiça, representando a introdução da “humanidade” no aparelho repressivo. Inicia-se o período denominado de Humanitário do Direito Penal, que pregava reforma das leis e da administração da justiça penal. A sociedade toma consciência crítica do problema, passando a vê-lo como uma questão filosófica e jurídica, questionando, inclusive, o direito de punir e a legitimidade da pena. A prisão se instala abafando completamente qualquer outra idéia correlata que por ventura tenha sido aventada, tal o nível de inserção desta no funcionamento da sociedade. Este entrelaçamento, segundo Foucault (1987), é consequência do discurso igualitário da punição, já que incide sobre a liberdade, bem comum a todos os cidadãos, bem como ao fato do tempo de encarceramento ser facilmente mensurável, medido em fator temporal, o que permite devolver o individuo aos meios de produção tão logo ele esteja “transformado”.

A pena adquire uma nova função, deixando de ser meramente retributiva (teorias absolutas, retribucionistas ou de retribuição), ou seja, um castigo

proporcional à conduta ilícita e culpável do agente, destinada a restabelecer a ordem pública alterada pelo delito; e preventiva (teorias relativas, utilitárias ou utilitaristas), onde se pretende intimidar o infrator e todos os demais integrantes da sociedade a não delinqüir, passando a ter também caráter preventivo, em termos específicos, objetivando recuperar o delinqüente, tratá-lo, curá-lo, com o fim precípuo de defender o infrator e a própria sociedade, promovendo o retorno deste ao meio social, recuperado, tratado (teorias mistas, ecléticas ou intermediárias).

Iniciava-se aqui, ainda que de forma bastante incipiente, as idéias de tratamento relacionadas ao aprisionamento. Esta primeira filosofia ou ideologia possuía caráter exclusivamente moral. Sua característica básica era a correção. Acreditava-se que o delito e a loucura derivavam de uma “existência desordenada”, que exigia a introdução de novas formas comportamentais, através de estreita vigilância, a fim de operar mudanças morais e/ou psíquicas significativas no indivíduo. O modelo arquitetônico panóptico, pensado nesta época, foi, segundo Foucault (1987), idealizado por Bentham e tinha como fundamento a sujeição dos presos a uma construção que, erguida em forma de anel, possuía no centro uma torre e celas nas faces internas, vazadas com largas janelas, sendo colocado um interno em cada compartimento, o que isolava completamente esta população, além de permitir irrestrita visibilidade de todos, todo o tempo. Visava obter a modificação dos indivíduos, exercendo o máximo de controle.

O encarceramento, portanto, tinha, já agora, caráter isolador e reformador e imprescindível seria cercar-se de total autonomia. Para isto, ainda segundo Foucault (1987), recorreu-se a ações político-administrativas (isolamento e hierarquia), econômicas (trabalho obrigatório) e técnico-médicas (cura e normalização), excedendo a simples detenção determinada pela Justiça, assumindo um suplemento disciplinar chamado de penitenciário.

Surge, com o desenvolvimento da instituição prisional, o Direito Penitenciário, com foco prioritário nas penas privativas de liberdade, executadas nas prisões. Começa, na oportunidade, o segundo momento ideológico do tratamento penitenciário, que, sobrepondo-se ao “primitivo discurso moralizante especulativo” (ZAFFARONI, 1991) e intitulado de positivismo periculologista, acreditava que o apenado era uma pessoa perigosa, a quem deveria ser impingido ações redutoras desta periculosidade. Superou-se a fase em que a pena era tida como retribuição e prevenção, passando-se a entendê-la como objeto de reeducação de indivíduos

que, através do cometimento de uma infração, demonstraram a sua inadaptabilidade social. A ênfase desta fase é dada à produção de um saber científico relativo aos presos, que orientaria a sua recuperação, finalidade, já agora, principal da prisão. Estes estudos deram origem, na criminologia clínica, a criminologia positivista ou do paradigma etiológico.

Surgiram assim os sistemas penitenciários, como disposição das partes ou dos elementos de um todo, coordenados entre si, e que funcionam como estrutura organizada, tendo como finalidade promover, através de métodos coativos, a transformação do condenado, operando mudanças em suas atitudes e comportamentos sociais. Conhece-se, historicamente, três sistemas utilizados: Filadélfia (Pensilvânico, Belga ou Celular), Auburn (*Silente System*) e Progressivo (Inglês ou Irlandês).

No Sistema da Filadélfia, muito criticado em virtude da severidade dos procedimentos e da impossibilidade de readaptação social do condenado unicamente através do confinamento, utilizava-se o isolamento celular absoluto, com passeio esporádicos dos internos em um pátio circular, sem trabalho ou visitas e com incentivo da leitura da Bíblia. No auburniano, criado a partir do estudo do Pensilvânico, mantinha-se o isolamento noturno, mas implantou-se o trabalho dos presos, inicialmente individual e depois coletivamente, tendo como característica principal o silêncio absoluto entre os reclusos, clara influência do modelo monástico, que o levou a ser duramente criticado. Nenhum dos dois foi adotado no Brasil.

O Sistema Progressivo, que parece ter aproveitado propostas dos dois anteriores, “[...] levava em conta o comportamento e o aproveitamento do preso, demonstrados pela boa conduta e pelo trabalho, estabelecendo-se três períodos ou estágios no cumprimento da pena [...]” (MIRABETE, 1990, p.251). O primeiro momento era de isolamento absoluto, chamado período de prova; o segundo iniciava-se com a permissão do trabalho coletivo, porém com exigência do silêncio, passando-se, paulatinamente, a outros benefícios; enquanto o último permitia o livramento condicional. Este sistema foi aperfeiçoado na Irlanda, dividindo-o em quatro partes: recolhimento celular contínuo; isolamento noturno, com trabalho e educação durante o dia; semiliberdade, onde o condenado trabalha externamente durante o dia e retorna ao estabelecimento a noite; e, finalmente, o livramento condicional. Este sistema foi modificado, sendo adotado em vários países. No Brasil

utiliza-se sistema similar, no entanto há divergências dos estudiosos quanto a origem deste modelo.

O Sistema Progressivo, adotado na nossa legislação penal, é executado em estágios, denominados regimes de cumprimento de pena, a saber fechado, semi-aberto e aberto. No regime fechado a pena é cumprida em penitenciárias, instituições de segurança máxima ou média, onde o condenado se sujeita à atividades diurnas e repouso em celas a noite, não podendo ausentar-se da área de segurança, salvo raríssimas exceções. No semi-aberto a punição deve ser executada em colônia agrícola, industrial ou similar, podendo, o recluso, com autorização judicial, ausentar-se da unidade diariamente pra exercer atividades laborativas/educacionais, bem assim passar alguns períodos festivos com seus familiares, retornando em horários e datas previamente determinadas pelo Juiz. Na modalidade aberta, a ser cumprida em casas de albergado, o sentenciado tem obrigatoriamente que pernoitar diariamente e passar os finais de semana e feriados recolhidos à unidade, ficando, contudo, livre para, nos demais horários, exercer as atividades laborativas/educacionais/sociais imprescindíveis à sua efetiva reintegração social.

Tende-se a acreditar que, por força de inúmeros fatores histórico-culturais do século XX, tais como a moderna expansão imperialista, a divisão do mundo em blocos de graus diferenciados de desenvolvimento e o advento do capitalismo pós-industrial, bem como tomando como base legislações infraconstitucionais vigentes, adotou-se um sistema progressivo que propunha uma prática ressocializadora, baseada na execução progressiva das penas privativas de liberdade, realizada através da transferência do preso entre os regimes, seguindo a escala fechado, semi-aberto e aberto, até a total liberdade.

O discurso ressocializador, fracassado e desacreditado desde o Grande Internamento é reeditado. Os técnicos, munidos de um discurso médico-psicológico da reabilitação e da prevenção especial, propõem um novo tratamento penitenciário, adotando conceitos de teorias sociológicas e humanistas, principalmente do funcionalismo sistêmico, que acreditavam estar a sociedade defendida apenas se fosse proporcionado aos condenados condições de ser readaptado ao convívio social de forma harmônica. A idéia principal era de que a socialização destes indivíduos tinha falhado, provavelmente pelas influências das forças inerentes a sua realidade de vida, dando lugar a condutas inadequadas, cabendo ao Sistema corrigi-

la, através de uma segunda intervenção. Esta idéia deu origem a inúmeras derivações de conceito, tais como readaptação social, reeducação, reinserção social e, até repersonalização, que impregnaram as políticas penitenciárias e os ordenamentos jurídicos da época, sendo mantidos até os dias atuais.

## 2.2 SISTEMA PRISIONAL BAIANO

Historicamente, a administração do Sistema Prisional Baiano oscilou entre as atribuições das Secretarias Estaduais de Justiça e a de Segurança Pública. Inicialmente, em 1895, como a promulgação da Lei nº. 115, que estruturava os serviços da administração pública, cabia a esta última a incumbência de gerir o “regime penitenciário, correccional e detentivo”. Percebe-se em seu texto a preocupação com aspectos laborativos e de saúde na execução das penas. Importante lembrar que este ordenamento foi exarado após o advento do Código Penal Republicano de 1890, que abolia a pena de morte e emprestava ao Sistema uma função correccional, com objetivos ressocializadores.

Em 1930, com a fusão da Secretaria da Polícia e Segurança Pública a outras instituições, passou, o Sistema Prisional, a ser administrado pela Secretaria do Interior, Justiça, Instrução Pública, Polícia, Segurança, Saúde e Assistência Pública, criada naquela fase, retornando, porém, menos de cinco meses após, a sua anterior gestora, em função de novo desmembramento organizacional, que devolveu, como anteriormente, aquela instituição aos quadros do Governo. Esta situação perdurou apenas até 1935, quando a já agora intitulada Secretaria do Interior e Justiça volta a ter a administração das unidades prisionais a seu encargo. Na época, o Sistema Prisional Baiano era composto apenas pela Penitenciária José Gabriel, que, em 1939, passa a denominar-se Lemos Brito, sendo composta de seções alusivas a saúde e ao trabalho (prioridade nesta fase), bem como dos Reformatórios Penal e Agrícola de Pedra Preta e o de Mulheres.

Até 1966 foram criadas mais duas unidades: o Manicômio Judiciário e a Casa de Detenção, atuais Hospital de Custódia e Tratamento e Presídio de Salvador, respectivamente, abrigando internos de ambos os sexos. Ainda em sua estrutura, o Departamento de Assuntos Penais, órgão destinado a administrar o Sistema Prisional, com subordinação direta à Secretaria da Justiça, possuía a Divisão de

Estudos Penais, voltada para o desenvolvimento institucional e dos servidores da área, o que, naquela época, sinalizava um grande avanço na prática penal local. Os estabelecimentos, porém, continuavam sem realizar ações de cunho ressocializador mais diversificadas, tendo como únicos enfoques, ainda, a preocupação com a saúde e o trabalho dos presos, o que somente foi modificado em 1972, com a inclusão de atividades sociais e educacionais.

Em 1978, a fim de atender determinação Federal, a Penitenciária Lemos Brito passa a abrigar, em sua área externa, os sentenciados ao regime semi-aberto. São criadas, até o ano de 1983, a Casa do Albergado e Egressos, o Presídio Regional de Feira de Santana e a Penitenciária Feminina, estes últimos atualmente denominados de Conjunto Penal, que demonstram a preocupação do Governo com a regionalização do Sistema e com espaços destinados exclusivamente a mulheres, aos condenados ao regime aberto e aos egressos.

Até o ano de 1991 três novas unidades são adicionadas ao Sistema Prisional: a Colônia Lafayette Coutinho, o Centro de Observação Penal e a Central Médica Penitenciária, destinadas a execução das penas privativas de liberdade em regime semi-aberto; a realização do exame criminológico e de pesquisa na área; e ao atendimento médico ambulatorial de presos de todos os estabelecimentos prisionais, respectivamente. Por um lado observa-se a preocupação do Governo em dotar o Estado de melhores condições para o cumprimento de penas e para a promoção de ações reintegradoras, porém por outro se percebe um retrocesso organizacional ao desativar a Divisão de Estudos Penais, anteriormente explicitada.

Dois anos depois, preocupados com a realidade de superlotação das delegacias e com o afastamento ou deslocamento vivido pelos familiares dos presos, incrementa-se a regionalização do Sistema, definindo regiões econômicas que serão analisadas quando da viabilidade da construção de unidades no interior do Estado, propondo-se a criação de vinte e seis unidades de pequeno porte em cidades estrategicamente localizadas, porém apenas oito foram autorizadas, sendo implantadas, nestes moldes, presídios nos municípios de Ilhéus, Vitória da Conquista, Paulo Afonso e Esplanada.

Em 1994, a Penitenciária Lemos Brito tem instalada oficialmente em sua estrutura, uma escola especial, que, ligada formalmente à rede pública de ensino, ministraria o ensino fundamental aos reclusos, enquanto que, em 1996, cria-se grupo de trabalho exclusivamente para fomentar e incrementar ações na área

laborativa, demonstrando, portanto, o interesse em desenvolver as necessárias ações ressocializadoras.

Nos anos de 1997 e 2000 são criados os Conjuntos Penais de Jequié (na época intitulado Presídio Regional) e o de Teixeira de Freitas, respectivamente, situadas nas cidades de mesmo nome. A partir de 2002 começa uma nova fase na administração das unidades prisionais, com a introdução da gestão compartilhada (pública-privada) nos estabelecimentos doravante criados, ficando, como incumbência do Estado, indicar os cargos de Direção e Coordenação de Segurança, enquanto os demais serviços ficavam como função das empresas terceirizadas, fiscalizadas pelos servidores públicos. Neste mesmo ano e atendendo a esta nova forma de gestão foi criado o Conjunto Penal de Valença, seguidos pelo de Juazeiro (2004), de Serrinha (2005) e pelos de Itabuna e Lauro de Freitas (2006), bem como pela Colônia Penal de Simões Filho (2005).

Ainda em 2005, com o fim de atender a disposições contidas na Lei nº. 10.792/2003, que promoveu alterações na Lei de Execução Penal, criando o regime disciplinar diferenciado, criou-se a Unidade Especial Disciplinar, estabelecimento de segurança máxima, destinado a absorver, entre outros, presos em cumprimento da citada sanção.

A seguir, quadro contendo um panorama geral das unidades do Sistema Prisional Baiano, separando-as por tipo de estabelecimento penal e especificando as suas localizações.

<b>Casas do Albergado</b>
* Custódia de sentenciados ao regime aberto e a pena de limitação de fim-de-semana *
<a href="#">Casa do Albergado e Egressos – Salvador</a>
Centros de Observação
* Custódia de sentenciados para realização de exame criminológico*
<a href="#">Centro de Observação Penal – Salvador</a>
<b>Colônias Penais</b>
* Custódia de sentenciados ao regime semi-aberto *
<i>Colônia Lafayette Coutinho – Salvador</i>
Colônia Penal de Simões Filho – Simões Filho
<b>Conjuntos Penais</b>
* Custódia de presos provisórios, à espera de decisão judicial, e sentenciados *
<b>Conjunto Penal de Feira de Santana - Feira de Santana</b>
Conjunto Penal de Itabuna – Itabuna
Conjunto Penal de Jequié – Jequié
Conjunto Penal de Juazeiros – Juazeiro
Conjunto Penal de Lauro de Freitas – Lauro de Freitas
Conjunto Penal de Serrinha – Serrinha
Conjunto Penal de Teixeira de Freitas – Teixeira de Freitas
Conjunto Penal de Valença – Valença
<a href="#">Conjunto Penal Feminino – Salvador</a>
<a href="#">Unidade Especial Disciplinar – Salvador</a>
<b>Estabelecimentos de Saúde</b>
* Destinados à promoção e execução da assistência à saúde dos internos *
<a href="#">Central Médica Penitenciária – Salvador</a>
Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátricos
* Custódia de indiciados, processados e sentenciados, suspeitos ou comprovadamente portadores de distúrbios mentais, desenvolvimento mental incompleto ou retardado *
<a href="#">Hospital de Custódia e Tratamento – Salvador</a>
<b>Penitenciárias</b>
* Custódia de sentenciados ao regime fechado *
<a href="#">Penitenciária Lemos Brito – Salvador</a>
Presídios
* Custódia de presos provisórios, à espera de decisão judicial *
<b>PRESÍDIO ADVOGADO ARISTON CARDOSO – ILHÉUS</b>
Presídio Advogado Nilton Gonçalves – Vitória da Conquista
Presídio Advogado Ruy Penalva – Esplanada
<a href="#">Presídio de Salvador – Salvador</a>
Presídio Regional de Paulo Afonso - Paulo Afonso

**Quadro 1 – Unidades do Sistema Prisional Baiano por Tipo de Estabelecimento Penal**

Fonte: Elaboração própria (2006).

## 2.2 LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

O Sistema Penitenciário Brasileiro rege-se por um complexo de ordenamentos, leis, decretos, regimentos e normas que vão desde a Constituição Federal até a Lei de Execução Penal, passando por orientações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária à legislações estaduais e regimentos e regulamentos internos. Estende-se, ainda, apesar de não terem respaldo legal, aos hábitos, valores e normas, predominantes em seus diferentes segmentos, sobretudo no âmbito da população carcerária.

No Brasil, a Constituição de 1824, fortemente marcada pelas idéias iluministas, traçou as primeiras linhas reguladoras do campo penal, estabelecendo no Código Criminal do Império, recomendações sobre a execução de penas, sobretudo aquelas vinculadas à individualização:

as cadeias deveriam ser limpas e bem arejadas e, conforme a natureza dos crimes e suas circunstâncias, deveria haver casas separadas para cada categoria de réu; ficariam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis (MIRABETE, 2004, p. 21-22).

Somente com o Código Penal Republicano de 1890, porém, foi abolida definitivamente a pena de morte e surgiu o regime penitenciário como sistema correcional, visando ressocializar e reeducar o apenado. As constituições imediatamente seguintes – 1934, 1946 e 1967 – continuaram a legislar sobre o assunto, notadamente dando poder à União de editar normas fundamentais e gerais de regime penitenciário.

Com foco nas idéias da Nova Defesa Social e tendo como pressuposto básico as medidas de assistência ao condenado, se promulgou, em 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal - LEP, que levou o número 7.210 e que buscava atender os três objetivos propostos naquela época para a pena: a repressão, a prevenção e a ressocialização. Em 13 de janeiro do ano seguinte, com ênfase nos mesmos princípios acima descritos, entrou, também, em vigor a parte Geral do Código Penal Brasileiro, já agora reformulado.

A LEP, em seu primeiro artigo, deixa claro a finalidade da sua aplicabilidade: “[...] efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado [...]” (in verbis), resultando claro não se tratar apenas de legislação voltada para a estrita

execução das penas, mas também de medidas assistenciais necessárias a ressocialização. A citada lei define em seus artigos 10 e 11 as linhas gerais que, obrigatoriamente, devam ser observadas, na área das assistências, nos estabelecimentos penais do país.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I – material;

II – à saúde;

III – jurídica;

IV – educacional;

V – social;

VI – religiosa (in verbis).

Estas medidas são, fundamentalmente, segundo Mirabete (2004, p. 62), de duas ordens: conservadoras e reeducadoras. As primeiras referem-se “[...] à conservação da vida e da saúde do recluso (alimentação, assistência médica, educação física) e a evitar a ação corruptora das prisões [...]”, enquanto as segundas dizem respeito à personalidade do apenado, pretendendo modificá-la. A LEP vai além, aduzindo textualmente como deve ser realizada cada uma das assistências por ela determinada.

Assim, com relação às medidas conservadoras, estabelece que a assistência material deveria se dá com o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, e, para complementar, poderiam, os produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração, ser comercializados em locais previamente determinados para este fim. Quanto a assistência à saúde, determina que seria oferecida com caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico, prestada preferencialmente na própria instituição e, caso isto não seja possível, deveria, o preso-paciente, ser encaminhado a rede externa de saúde, mediante autorização da direção do estabelecimento. A assistência jurídica, por sua vez, é destinada aos presos que não possuem condições financeiras de arcar com o custo de constituir advogado, ficando a cargo, na maioria dos Estados, da Defensoria Pública.

As medidas reeducadoras também mereceram regulamentações. A assistência educacional foi estabelecida compreendendo a instrução escolar e a formação profissional do preso, obrigando, no mínimo, o ensino de primeiro grau

integrado ao sistema escolar regular, a realização de atividades profissionalizantes em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico e a instalação de bibliotecas para os reclusos, com livros instrutivos, recreativos e didáticos. A assistência social deveria, através de ações específicas, amparar o preso, preparando-o para o retorno à liberdade, enquanto a religiosa, com liberdade de culto, seria prestada ao permitir a participação destes nos respectivos serviços organizados no estabelecimento, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

O trabalho, apesar de mencionado no campo das assistências no tocante a formação profissional, recebeu destaque na Lei, tendo um capítulo exclusivamente para sua regulamentação (capítulo III do título II). Definido “como dever social e condição de dignidade humana”, tem caráter obrigatório aos condenados (quando realizado na área interna das unidades), e foi estabelecido em nível educativo e produtivo e, mesmo não estando sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, deveria ser remunerado com, pelo menos, três quartos do salário mínimo, reservando-se parte deste valor em cadernetas de poupança, entregues ao condenado quando em liberdade. O trabalho, para ser atribuído, deveria levar em consideração o sexo, a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado, limitando-se a jornada superior a seis e inferior a oito horas diária, com descanso nos domingos e feriados. O labor externo seria executado observando-se a vontade do recluso e esta condicionado a aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena pelo interno, podendo ser revogado sempre que comprovado que este praticou fato definido como crime, for punido por falta grave ou desobedecer aos requisitos legais.

A fim de se garantir a aplicabilidade eficaz destes direitos, bem como das demais medidas importantes para o processo ressocializador, o legislador preocupou-se em determinar que fosse elaborado, de forma individualizada, já que os seres humanos são sumamente diferentes, obrigatoriamente para os sentenciados ao regime fechado e facultativo para os do semi-aberto, um programa que orientasse a execução, denominado exame criminológico, onde seriam estabelecidas medidas que, oportunizadas no decurso da vida em cárcere, poderiam emprestar maiores chances de êxito do objetivo pretendido – “a harmônica integração social do condenado”.

Este exame, a ser realizado nos Centros de Observação ou, na ausência destes, nas unidades prisionais, deveria ser elaborado por uma equipe técnica composta por, no mínimo, psiquiatras, assistentes sociais, psicólogos, chefes de serviço e direção e se prestaria a conhecer o indivíduo, as condições pessoais nas quais cometeu o delito, aspectos sócio-familiares e dinâmica da sua vida social, a fim de se estabelecer, em conjunto com o interno, um programa de atividades e atitudes que deveriam ser colocadas em prática durante o aprisionamento, favorecendo o processo reintegrador. Deveria ser realizado quando do início da execução da pena, uma vez que, conforme preconiza Sá (1998) quanto mais próximo temporalmente do fato ocorrido estiver esta análise, supostamente menos alteradas estarão as condições pessoais do indivíduo, ficando mais precisa a relação entre estas e o fato em si. Infelizmente não se conseguiu colocar estas disposições em prática, a contento, distanciando-se, cada dia mais, o nosso sistema prisional da proposta legal.

A LEP, portanto, apesar de ter sido elaborada há mais de vinte anos e possuir lacunas originadas com a dinâmica da vida em sociedade e com o desenvolvimento da Criminologia, não se encontra de toda obsoleta, permitindo que se faça interpretações condizentes com as novas linhas de pensamento do campo penal. Alterações em seu texto, porém, foram realizadas através da promulgação da Lei nº. 10.792/2003, que estabeleceu, entre outras mudanças a criação de sanção intitulada “regime disciplinar diferenciado”, imposta aos reclusos que pratiquem fato previsto como crime doloso e que ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, bem como as disposições alusivas às atribuições das Comissões Técnicas de Classificação – CTC’s.

A Lei de Execução Penal, nº. 7.210/1984, a seguir registrada, impunha às CTC’s a incumbência de acompanhar a execução da pena, propondo, sempre que julgasse conveniente, a concessão de benefícios legais aos sentenciados, momento em que se realizava um exame criminológico, que por nós é entendido como de acompanhamento, já que o inicial teria sido realizado quando do início do cumprimento da pena:

[...] Art. 6º - A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões [...]

[...] Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único - A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário (in verbis).

Com a reformulação e promulgação da Lei nº. 10.792/2003, a atribuição da CTC, anteriormente referida, foi suprimida do texto legal, bastando, para concessão de benefícios, que se comprove o cumprimento do fator temporal, legalmente exigido, e bom comportamento carcerário, atestado mediante informação da direção do estabelecimento aonde o recluso cumpra sua pena, passando a ter a seguinte redação:

[...] Art. 6º - A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório [...]

[...] Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes (in verbis).

### 3 EXAME CRIMINOLÓGICO

A execução penal é uma atividade complexa, desenvolvida nos planos jurisdicional e administrativo. Na área administrativa são exaradas normas e providências que ficam a cargo das autoridades penitenciárias, enquanto que as jurisdicionais referem-se às disposições contidas nas legislações específicas e nos atos judiciais.

No campo jurisdicional, as orientações para o cumprimento das punições legais, encontram-se amparadas na Constituição Federal, no Código Penal, na Lei de Execução Penal e nas decisões judiciais. Falar de exame criminológico pressupõe a observância destes dispositivos, reguladores da matéria.

No aspecto administrativo, é dada relevância às normas estabelecidas pelo Poder Executivo, mais especificamente pelas autoridades penitenciárias, que regulam a execução das penas no âmbito das unidades do Sistema Prisional, determinando, principalmente, como serão estabelecidas as atividades de cunho reintegrador, que têm no exame criminológico o seu marco inicial.

#### 3.1 EXAME CRIMINOLÓGICO ENQUANTO DISPOSIÇÃO LEGAL

Com o desenvolvimento dos estudos na área penal, iniciados desde a institucionalização da prisão como sistema punitivo, chegaram, os estudiosos de quase todo o mundo, paulatinamente, à conclusão de que a execução penal não pode ser aplicada indistintamente e, muito menos, de forma homogênea durante todo o decurso do cumprimento da pena, já que lida com pessoas, seres sumamente diferentes e em constante mutação. Isto significa dizer que cada preso deveria ser submetido a exclusivo programa de execução penal, com estratégias reintegradoras distintas, e que estas orientações deveriam ser ajustadas, durante o cumprimento da pena, sempre que necessário, conforme o desenvolvimento de cada custodiado, falando-se, portanto, claramente, em individualização da pena.

As legislações modernas, como as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos da Organização das Nações Unidas - ONU do Conselho da Europa, a Lei Geral Penitenciária da Espanha, o Regulamento Penitenciário do Canadá, as

Normas de Aplicação da Lei Penitenciária Sueca, possuem, em seus textos, disposições que apontam para a necessidade de se realizar estudos que permitam que o cumprimento das penas privativas de liberdade seja feito de forma individualizada, possibilitando que cada preso, visto como pessoa única, tenha acesso a oportunidades e elementos para lograr produtiva reintegração social, estabelecidos de forma distinta.

No Brasil a individualização constitui postulado básico de justiça, sendo encontrada até mesmo na nossa Constituição Federal, que dispõe, em seu artigo quinto, que “[...] a lei regulará a individualização da pena [...]” (in verbis). Encontra-se expressa, de forma mais detalhada, na Lei de Execução Penal - LEP, que, apesar de contar com quase vinte anos da sua promulgação e de ser tida como a herança mais antigarentista do período autoritário (Pereira, 2005), permite interpretações harmonizadas com as recentes teorias criminológicas, o que possibilita que a intervenção penal possa ocorrer da forma atualmente tida como acertada.

Falar em individualização, com foco nos aspectos legais, significa discorrer sobre exame criminológico, ferramenta utilizada no início da execução, deflagradora do processo individualizador e utilizada, também, para subsidiar decisões judiciais. No ano de 2003, foram realizadas alterações nesta legislação, modificando, entre outros aspectos, disposições quanto ao exame realizado para apreciação de benefícios legais, tornando-o facultativo, realizado, apenas, se houver determinação legal para sua elaboração, sendo mantida, no entanto, as orientações alusivas ao elaborado quando do início do cumprimento da pena, de caráter individualizador, objeto de nossa pesquisa.

Percebe-se na LEP que o exame criminológico inicial<sup>4</sup> desempenha papel determinante no estabelecimento da intervenção adequada a cada interno. Disciplina, esta legislação, que este deveria ser realizado por peritos oficiais, em centros de observação instalados em unidades autônomas ou anexas aos estabelecimentos penais, ou, na falta destes, pelas Comissões Técnicas de Classificação (CTC's) instalados nas unidades prisionais, sendo obrigatório para os sentenciados ao regime fechado e facultativo para os do semi-aberto. Os laudos finais deveriam ser enviados às CTC's, que proporiem e orientariam, na respectiva unidade, o programa reintegrador referente a cada interno.

---

<sup>4</sup> Para diferenciar os exames criminológicos para fins de individualização da pena e para obtenção de benefícios legais, doravante utilizar-se-á os termos *inicial* e *de acompanhamento*, respectivamente.

[...] Art. 5º. Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º. A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Art. 8º. O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e os criminológicos, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação [...] (BRASIL. Lei nº 10.792, 2003).

As Comissões, compostas por no mínimo, assistente social, psicólogo, psiquiatra, chefes de serviço e direção, para construção do programa individualizador, não devem se restringir apenas a entrevistas com os sentenciados e a análise das peças processuais, podendo valer-se, ainda, da entrevista com outras pessoas, bem como solicitar informações e/ou realizar diligências e exames.

[...] Art. 7º. A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2(dois) chefes de serviço, 1(um) psiquiatra, 1(um) psicólogo e 1(um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo de Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 9º. A Comissão, no exame para obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo poderá:

I – entrevistar pessoas;

II – requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III – realizar outras diligências e exames necessários [...] (BRASIL. Lei nº 10.792, 2003).

Alguns teóricos da criminologia e pensadores da área, entre os quais podemos citar Foucault, interpretam as disposições contidas na LEP, entendendo como únicas funções deste texto legal, a busca da correção, através da expiação e do arrependimento, e a normalização, colocando o exame criminológico como

instrumento mais eficaz e sutil desta dominação. Foucault (1987) acrescenta ainda que:

[...] o exame abre duas possibilidades que são correlatas: a constituição do indivíduo como objeto destrutível, analisável, não contudo para reduzi-los a traços 'específicos', como fazem os naturalistas a respeito dos seres vivos; mas para mantê-los em seus traços singulares, em sua evolução particular, em suas aptidões ou capacidades próprias, sob o controle de um saber permanente; e por outro lado a constituição de um sistema comparativo que permite a medida de fenômenos globais, a descrição de grupos, a caracterização de fatos coletivos, a estimativa dos desvios dos indivíduos entre si, sua distribuição numa 'população' (FOUCAULT, 1987, p. 158).

Outros estudiosos, como por exemplo Sá (1996), entendem que, o exame criminológico aplicado como ferramenta que permite a elaboração de um programa individualizador distinto, sem tendências comparativas e de imposição de valores, pode servir para favorecer o acesso dos custodiados a medidas que proporcionem uma reintegração social mais produtiva, inclusive minorando os efeitos deteriorantes do cárcere nestes indivíduos.

A Lei de Execução Penal, ao ser reformulada, demonstra esta nova tendência criminológica, ao estender a classificação, com caráter individualizador, também aos presos provisórios e não mais apenas aos sentenciados, como pregava a redação anterior, registrada na Lei nº. 7.210/1984. Esta visão já vigia desde a formulação da citada Lei, uma vez que os doutrinadores da época acreditavam que esta, sendo feita antecedendo à condenação, poderia fornecer subsídios para que o Juiz aplicasse uma punição mais concatenada, não apenas com o tipo e as circunstâncias concretas do delito, mas, sobretudo com as características pessoais do réu, impondo, não uma retaliação da sociedade, mas uma medida que tem como foco aquele indivíduo que precisa, por algum motivo, ter acesso a oportunidades que o potencializem para a vida harmônica em sociedade. Alguns Estados brasileiros utilizam o momento de realização do exame inicial até mesmo para definição quanto à instituição em que cada preso irá dar cumprimento à sua pena.

Percebe-se, portanto, que a Lei de Execução Penal, legislação reguladora da execução da pena, empresta real importância ao exame criminológico inicial, enfatizando, desde a sua primeira redação, a imperiosa necessidade de utilização desta ferramenta, ampliando, inclusive, a sua abrangência na atual formatação. A necessidade de realização do exame criminológico, enquanto instrumento vinculado à individualização da pena, portanto, está presente em qualquer política criminal

moderna, constituindo-se, segundo Mirabete (2004), premissa constante de todos os estudos vanguardistas da matéria.

### 3.2 EXAME CRIMINOLÓGICO ENQUANTO FERRAMENTA FACILITADORA DA INTERVENÇÃO PENAL

As políticas penitenciárias e teorias criminais modernas apontam para a necessidade de se promover a individualização da pena. Já restou comprovado que somos pessoas diferentes e em constante mutação, o que exige que a prática instituída nas prisões leve em consideração as reais demandas de cada preso, instituindo programas distintos de execução, passíveis de ajustamento no decurso do cumprimento da condenação.

Esta individualização no Brasil, e de forma similar em alguns outros países europeus, como por exemplo a França, Itália e Alemanha, está amparada nas legislações penais. No nosso caso determina a Lei de Execução Penal, que de forma obrigatória para os sentenciados ao regime fechado e facultativa para os do semi-aberto, devem, os reclusos, serem submetidos ao que denominou “classificação”, que tem função precípua de orientar a “[...] individualização da execução penal [...]” (BRASIL. Lei nº 10.792, 2003). O texto, apesar de dar margem a conotações comparativas e rotuladoras, também permite leituras condizentes com as novas filosofias criminais, ficando a interpretação condicionada à visão e direção que o executor da política penitenciária queira adotar.

Ainda no texto legal, vincula-se a realização da individualização da pena à ferramenta do exame criminológico, que compila as informações necessárias ao estabelecimento do “[...] programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada a cada interno [...]” (BRASIL. Lei nº 10.792, 2003). Este instrumento, objeto de nosso estudo, além de fornecer subsídios para a elaboração do programa referido, indispensável, como já visto, à produtiva execução penal, também favorece, não somente a escuta e a sensibilização e motivação inicial dos sentenciados para o engajamento nas atividades de cunho reintegrador disponibilizadas nas unidades prisionais, como, sobretudo, a orientação para a prática de atitudes que minimizem o

efeito deteriorante do cárcere, a serem estabelecidas antes mesmo da implantação das ações individualizadoras.

O exame criminológico, marco do primeiro contato dos sentenciados com o processo reintegrador, constitui-se, portanto, em ferramenta facilitadora e indispensável à êxitosa intervenção penal. Vale ressaltar que não estamos falando de estudos que visam a análise do binômio delito-delinquente, com correlações de causa e efeito, “etiquetando” os tipos portadores de anomalias orgânicas ou funcionais presentes na gênese de condutas agressivas, com projetos de cura e de transformação de criminosos em não criminosos, mas sim o conhecimento da personalidade do apenado, vista como “[...] síntese do todos os elementos que concorrem para a conformação mental de uma pessoa, de modo a comunicar-lhe fisionomia própria [...]” (MARANHÃO, apud MIRABETE, 2004, p.51); dos fatores sociais que o cercam, fruto da dinâmica da sociedade, sobretudo das pressões que exerce sobre os indivíduos; e das conjunturas afetas às agências penais.

Esta ideologia está calcada nos fundamentos da Criminologia Crítica ou da Reação Social, que oferece uma nova visão do sistema penal, abrindo vasto espaço para questionamentos, reconstruções e implantação de novas práticas. Esta filosofia se opõe às visões anteriores que acreditavam ser necessário, na execução da pena, se submeter o preso a condutas ordenadas para transformá-lo do ponto de vista moral e psíquico (filosofia moral); ou, entendendo o recluso como pessoa perigosa, submetê-lo a tratamento redutor da periculosidade (filosofia positivista periculologista); ou ainda, pensando que a primeira socialização do indivíduo foi fracassada, o que gerou o cometimento do delito, deveria ser infligida uma ressocialização (filosofia funcional).

O foco da questão não está mais centrado nas causas da conduta criminosa e muito menos nos fatores que a ela associados, lhe deram origem. O enfoque passa a ser os próprios fundamentos e princípios norteadores do sistema de justiça em geral, que, segundo Zaffaroni (1991), por ser seletivo, impõe uma vulnerabilidade de alguns indivíduos ao crime e a prisão, segregando indivíduos, não por terem cometido crimes graves, uma vez que outros cometem delitos muito mais graves e permanecem soltos, mas por terem “cara de delinqüente”. Este estado de vulnerabilidade se opera em função de estereótipos criminais, construídos por juízos atributivos, instrumentos seletivos usados por segmentos policiais e judiciais, resultado do processo de marginalização econômica, social, cultural e psíquica

imposto pela sociedade, o que torna, estas pessoas, presas fáceis para o sistema punitivo. O novo paradigma transforma a criminologia de ciência das causas da criminalidade para das condições de criminalização.

Acredita, portanto, ser impossível explicar o comportamento dos criminalizados prescindindo da análise das agências do sistema penal, seus condicionamentos e artificialidade, e o controle social em geral. Para Sá (1996, p. 5), seguindo a Criminologia Crítica, importante é:

[...] conhecer o homem encarcerado enquanto pessoa, conhecer sua história de marginalização social, pela qual ele sofreu um processo de deteriorização social e até mesmo psíquica, fragilizando-se perante o sistema punitivo e se deixando criminalizar pelo mesmo. Deve preocupar-se em estudar, não fatores criminógenos, mas os fatores sociais e individuais que promoveram e facilitaram a criminalização por parte do sistema penal [...].

O Paradigma da Reação Social defende a idéia, calcada, inclusive, no pensamento sistêmico, “[...] que as qualidades, os defeitos, as dores dos atores sociais não lhe são intrínsecas e, portanto, só podem ser entendidas dentro do contexto da totalidade do corpo social [...]” (ALMEIDA, 2001, p. 5). A sociedade é uma construção social, fruto da interação de seus membros, estabelecida através de uma rede contínua e inseparável de inter-relacionamentos e de regras. O crime, como assegura Christie (1998), não existe, é criado no momento em que é atribuído este significado a certos atos e o atributo de criminosas a certas pessoas. Não basta, portanto, a violação da norma, sendo necessário o desencadeamento de uma reação social correspondente, oportunidade em que o Estado toma para si a função de punir, sob o discurso da garantia da paz e da segurança. A sociedade determina a exclusão, cabendo ao Estado executá-la através de um sistema repressivo punitivo.

No nível da intervenção, propõe o desenvolvimento de atividades e atitudes que promovam o fortalecimento social e psíquico do sentenciado, visando a promoção deste enquanto pessoa, desenvolvendo estratégias de reintegração social, onde a interação do apenado com a sociedade ocorra de forma a oportunizar condições para que este se redescubra como cidadão, com uma visão construtiva de seus deveres, direitos e qualidades. Para isto é necessário que o apenado assuma o papel de sujeito da ação e a sociedade, concomitantemente, reveja as suas posturas no tocante ao preso e aos padrões éticos e humanos de relacionamento com estes.

A Criminologia da Reação Social não tem pretensões ressocializadoras, uma vez que entende ser, esta prática, muito mais que utópica, absurda, já que a primeira pode, em algum momento, se realizar, enquanto a segunda é completamente inverossímil. Impossível ressocializar em instituições como a prisão, que produzem efeitos tão deteriorantes nos seus custodiados, impondo uma serie de degradações, humilhações e profanações da pessoa do recluso desde o seu ingresso. Para Goffman (1999), o “eu” dos internos é mortificado, iniciando com a barreira que estes estabelecimentos colocam entre o internado e o mundo externo, sendo seguido pela padronização tanto na aparência quanto no vestuário. Daí em diante sucedem-se procedimentos que infligem uma desvalorização desenfreada deste “eu”: nudez, exames físicos, alojamentos degradantes, tempo predeterminado para realizar as tarefas diárias, humilhações verbais e físicas, apelidos vergonhosos, visitas monitoradas, correspondência violada, entre outros, o que inviabiliza qualquer projeto de transformação.

Falar em ressocialização, portanto, entendendo esta como modificação de valores, estereótipos e aspirações, em ambientes de tamanha coação, com uma estrutura rígida que rejeita mudanças, com um cliente involuntário, invariavelmente tratado desconsiderando os seus direitos enquanto pessoa, sendo reconhecido não por nomes e essências de personalidade, mas sim por um enfoque restrito apenas aos crimes cometidos, desprovido de autonomia e de significativos posicionamentos (como, por exemplo, a posição que passa a ocupar frente a sua família, notadamente seus filhos), já está sobejamente comprovada como proposta falida. Junior (1994, p. 55), ao relatar a visão do Dr. Manoel Pedro Pimentel, ex-Secretário de Justiça do Estado de São Paulo, aponta para o “[...] contra-senso que é prender um homem para ensiná-lo a ser livre, tomar-lhe todas as escolhas para ensiná-lo a ser responsável, tratá-lo com punições e frieza burocrática para lhe transmitir o valor da sensibilidade e solidariedade social [...]”. Necessário, pois, repensar este aparelho e a proposta de “ortopedia moral” (Foucault, 1987), pretendida pelo discurso ressocializador, impondo uma prática centrada na realidade e nas limitações da intervenção penal.

Para Zaffaroni (1991, p.15), um projeto concebido nestes moldes teria o seguinte objetivo:

[...] exaurir os esforços para que a prisão seja o menos deteriorante possível, tanto para os presos como para o pessoal penitenciário; permitir

que em cooperação com iniciativas comunitárias se eleve o nível de invulnerabilidade da pessoa frente ao poder do sistema penal.

Cabe, portanto, aos operadores das agências penais, notadamente aqueles que participam da realização dos exames criminológicos e da elaboração e acompanhamento do programa individualizador da pena, realizar esta mudança de paradigma, impondo a sua prática uma postura mais condizente com esta nova consciência.

Novos critérios de análise devem ser aplicados aos seus trabalhos, sobretudo quando da execução do exame criminológico inicial, onde deverão estar reunidas informações relevantes ao processo reintegrador e, principalmente, às propostas de redução da vulnerabilidade destes reclusos. Importante levar em consideração, portanto, o grau de vulnerabilidade de cada sentenciado, com foco nos seus condicionamentos externos (vizinhança, carência de trabalhos decentes, amigos, etc) e internos (grau de introjeção dos estereótipos, carga de culpabilidade, deterioro e transtornos da personalidade, entre outros), a forma e intensidade das intervenções das instâncias de controle social na vida do indivíduo (família, escola, etc), o estabelecimento de rotinas, atividades e atitudes que, sem ferir princípios importantes de segurança (impossíveis de anular dentro deste modelo punitivo), possam proporcionar, aos internos, possibilidades de preservação de parte da sua identidade e privacidade, bem como de autonomias e liberdade de ação que diminuam o sentimento de ineficiência pessoal reinante nesta clientela.

Esta é, neste momento, a única saída encontrada para minimizar os efeitos deteriorantes do cárcere, além de tornar, de alguma forma, menos improdutiva a prisão, retornando, à sociedade, indivíduos que não foram tão abalados com a permanência em instituições desta natureza e que conseguiram, por menor que tenha sido, trabalhar algumas das suas questões.

O trabalho destes profissionais, portanto, tem que ser o de zelar pela qualidade adaptativa da conduta do apenado, conscientizando-o quanto a sua vulnerabilidade perante o Sistema, fazendo-o descobrir as características que o etiquetam como delinqüente, fortalecendo-o perante os limites, restrições e dificuldades inevitáveis que o contexto social vai lhe oferecer e revendo as ações que tem estabelecido para atingir seus objetivos.

A relação entre o operador e o preso, partindo destas premissas, deve, portanto, revestir-se de um caráter sincero, que exclua o discurso preventivo, com

argumentos moralizantes que resultam paradoxais em meio às condições reais de vida destas pessoas. O trabalho maior deve se fundamentar no convencimento e no oferecimento de atividades e atitudes que favoreçam que o preso retorne ao convívio social com “menos cara de ladrão” e com menos disposição para ser fisgado pelo sistema punitivo. Este trabalho tem que extrapolar os muros das cadeias, envolvendo egressos, familiares e voluntários que operem no âmbito do contra-poder das tendências prisionizantes e deteriorantes.

Não há como minorar os efeitos do encarceramento, em toda a sua extensão e preparar o recluso para uma produtiva reintegração social sem a participação efetiva da sociedade. A prisionização além de um dilema para o cárcere é um grande desafio para a sociedade.

Finalizando, não tem como se falar em intervenção penal sem discorrer sobre individualização da pena. O exame criminológico, enquanto ferramenta que subsidia o estabelecimento do programa respectivo, deve ser, portanto, valorizado na proporção da sua importância. As autoridades penitenciárias, bem como os órgãos fiscalizadores da execução, devem estar sempre atentos para que sejam disponibilizadas condições para que este trabalho se realize sem solução de continuidade e de forma otimizada, cuidando-se para que a sua realização se dê em ambientes adequados, por profissionais treinados para este fim, harmonizados com as novas tendências criminológicas. A proposta deve estar definitivamente calcada na oferta de atividades de cunho reintegrador e, sobretudo, na redução da vulnerabilidade e dos efeitos deteriorantes do cárcere, sendo indispensável o fácil acesso e o acompanhamento destas ações no âmbito das unidades prisionais.

### 3.3 EXAME CRIMINOLÓGICO: RELATO DE EXPERIÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO DA SUA ELABORAÇÃO

O Sistema Prisional Baiano, atendendo disposição legal contida na Lei de Execução Penal, possui, em sua estrutura, um centro de observação, localizado no Complexo Penitenciário do Estado, onde estão situados outras unidades, tais como, a Penitenciária Lemos Brito, o Presídio de Salvador, o Conjunto Penal Feminino e a Central Médica Penitenciária.

O Centro de Observação Penal – COP, como foi intitulado neste Estado, conta com estrutura física atual para abrigar 96 (noventa e seis) internos, distribuídos em celas com capacidade para custódia de dois apenados, além de espaços destinados à equipe técnica e servidores administrativos e de segurança. Vale registrar que, desde o ano de 2005, esta unidade teve a sua finalidade desviada, funcionando não para realização de exames e pesquisas criminológicas, como prevê a legislação competente, mas para recolhimento de internos, provisórios ou sentenciados, que, por questão de segurança, próprias ou do Sistema, não poderiam estar habitando as instituições previstas nas suas respectivas determinações judiciais preliminares.

Uma das participantes da presente pesquisa trabalhou na direção daquela unidade, no período de 1999 a 2003, a quem coube descrever as atividades desenvolvidas àquela época, fazendo um relato focado na elaboração do exame criminológico e suas repercussões nos sentenciados, visitantes e equipe de funcionários da instituição.

Na época constitutiva deste relato, o COP possuía celas individuais, com possibilidade para recolhimento de 58 (cinquenta e oito) presos, sendo estes, em sua maioria, sentenciados ao regime fechado, custodiados naquela unidade para realização do exame criminológico inicial, enquanto uma outra parte, minoritária, encontrava-se em custódia especial, por questões de segurança, na forma especificada no parágrafo anterior. Esta complexidade de situações jurídicas em parte dificultava o cumprimento da missão do estabelecimento, na medida em que, em muitas ocasiões, limitava as atividades que poderiam ser realizadas no interior do pavilhão prisional, porém, por outro lado, permitia que se observasse o comportamento dos examinados em situação similar à vivida nas instituições prisionais, o que era relevante, notadamente, para a determinação das atitudes de minoração dos efeitos deteriorantes do cárcere.

A equipe geral do COP era composta pelos servidores da área administrativa, incluindo a direção; profissionais da área de saúde (assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras); funcionários do corpo de segurança; e Defensor Público, além da colaboração extra-institucional de voluntários, principalmente religiosos dos mais diversos credos. Para elaboração dos exames, apesar de todos colaborarem direta ou indiretamente com o processo, contava-se com a participação

mais efetiva da direção, da equipe técnica e das Coordenações de Segurança e de Registro, Controle e Arquivo.

Já a equipe técnica, que desenvolvia o exame criminológico, era formada, à época, por 02 (dois) assistentes sociais, 01 (um) psiquiatra e 03 (três) psicólogos. Estes profissionais realizavam entrevistas com os reclusos, familiares e visitantes, em quantidade indeterminada, associada á necessidade sentida no trato com cada entrevistado. Eram utilizadas, concomitantemente, outras ferramentas, como por exemplo os testes de sondagem realizados pelos psicólogos e o atendimento diário, realizado pelo Serviço Social, que, não raras vezes, forneciam preciosas informações quanto aos examinados.

Estes contatos tinham como finalidade não somente buscar informações sobre o sentenciado, sua história, sua dinâmica de vida, perspectivas futuras, mas, sobretudo, dar início às motivações para o ingresso dos reclusos em atividades importantes para uma reintegração social produtiva, nas unidades em que estes iriam cumprir suas penas, bem como favorecer a sensibilização destes para o estabelecimento de ações e de atitudes que minimizariam o efeito deteriorante do cárcere, diminuindo os prejuízos decorrentes da prisionização. Neste momento já eram trabalhadas algumas questões, pretendo-se fazer com que o interno, conhecendo-se e tomando consciência, ainda que de forma rudimentar, de sua personalidade e frustrações, descobrisse seus valores e percebesse ser, ele, o responsável pela sua vida, pelo gerenciamento da dinâmica que instalaria no cotidiano da prisão, ajustando suas perspectivas e frustrações supervenientes.

A Coordenação de Segurança, através dos seus titulares, prestavam informações sobre a conduta dos internos no pavilhão prisional, com ênfase prioritária na dinâmica da relação destes com os seus colegas de cárcere, servidores, visitantes e voluntários; a visão que os demais internos tinham dos mesmos; bem como para as habilidades e disposição para atividades educacionais, esportivas, laborativas e de manutenção disponibilizadas. A Coordenação de Registro, Controle e Arquivo, por seu turno, elaborava o relatório jurídico/prisional de cada sentenciado, registrando informações judiciais, processuais e da vida carcerária do examinado, onde se registrava não somente os dados referentes à sentença que estava cumprindo naquele momento, como todos os eventos similares contidos em prontuário; bem como históricos de faltas disciplinares, inclusive fugas e participações em rebeliões; outras prisões; unidades onde esteve recolhido;

atividades laborativas por acaso desenvolvidas, inclusive com informações de remição de pena; entre outros registros desta natureza, julgados convenientes para a pretendida análise.

Após a elaboração de cada laudo, instalava-se uma reunião, realizada em local isolado, com a viabilização do sigilo necessário, em dia e horário predeterminado para acontecer em todas as semanas, onde cada profissional expunha suas informações, visões e pareceres quanto ao interno, especificando as atividades, por ele indicadas, para que a execução da pena fosse feita de forma êxitosa. Esta exposição era seguida de discussão geral e não raras vezes acalorada, que resultava na elaboração de um relatório coletivo, executado por técnico que não havia participado do atendimento daquele interno, a fim de se evitar contaminações com as posições pessoais, onde eram sintetizadas as impressões comuns acerca do interno e apresentado, já agora de forma interdisciplinar, as ações que deveriam ser empreendidas na unidade em que a pena seria cumprida. As recomendações quanto às medidas reintegradoras variavam desde indicação de ingresso em atividades educacionais, laborativas, terapêuticas, sociais até inserção em grupos específicos, como o de dependentes químicos, de saída, de suporte para portadores de doenças sexualmente transmissíveis; recolhimento em pavilhão menos hostil; e outras medidas personalíssimas.

Estes encontros tinham como participantes, num primeiro momento, todos aqueles que haviam contribuído diretamente com o processo, ou seja, direção, equipe técnica e coordenadores de segurança e de registro, controle e arquivo. Após, algum tempo, percebendo a resistência dos profissionais da área de saúde em expor todas as questões relevantes à discussão, por entender que algumas informações, além do caráter sigiloso, muitas vezes, seria passível de preconceitos corriqueiros nas instituições prisionais, aliado a terem, aqueles, tomado conhecimento que alguns dados relatados nas reuniões foram divulgados em outros ambientes, resolveu-se, para garantir maior êxito nas deliberações do exame criminológico, realizar estas discussões somente com a presença da direção (com formação em serviço social e um dos membros deste estudo) e da equipe técnica, restando aos demais componentes apenas prestar as informações de forma escrita, lida na abertura dos trabalhos.

O exame criminológico ao final era composto por dados qualificadores; laudos jurídico-prisional (onde se registrava também as informações prestadas pela

Coordenação de Segurança), social, psicológico e psiquiátrico; e relatório conclusivo, sendo assinado por todos os participantes do trabalho. Após sua conclusão, era encaminhado ao Juiz da Vara de Execução Penal ao qual estava ligado o sentenciado, e para cada direção, quando da transferência deste para a unidade onde a pena seria cumprida, objetivando subsidiar os trabalhos da Comissão Técnica de Classificação, ao elaborar o programa individualizador de execução penal.

Infelizmente, depois de todo este trabalho, víamos o exame ser apenas arquivado nos prontuários das instituições prisionais, sequer sendo visto pelos profissionais das unidades, inclusive aqueles que faziam parte das CTC's, servindo apenas, no máximo, como comparativo quando da elaboração das perícias para concessão de benefícios legais, atualmente facultativas, executadas somente quando requisitada pela autoridade judicial.

Vale ressaltar que a postura identificada nos profissionais do Centro, mesmo daqueles que não compunham a equipe técnica e que, portanto, não possuíam conhecimento científico na área criminológica, era diferente das identificadas nas demais unidades do Sistema, percebidas pela subscritora no exercício da função de Diretora Adjunta da Penitenciária Lemos Brito, bem como no convívio com servidores de outras instituições. Notava-se que estes, ainda que convivendo com certa quantidade de preconceitos naturais da labuta em estabelecimentos prisionais, passavam a encarar os internos de forma mais humanizada, diminuindo o medo e a distância tão rigorosamente exigida entre as duas categorias. Os presos passaram a serem enxergados como seres humanos, passíveis de erro, porém feitos da mesma matéria que aqueles.

Alguns técnicos que, no início do trabalho no COP demonstravam receios quanto à permanência de internos próximo a eles, sem contenção (algemas) e sem vigilância ostensiva, chegaram não somente a propor como efetivamente a realizar trabalhos terapêuticos, que, em função do necessário sigilo, exigia atendimento a portas fechadas, bem como serviços de conscientização e orientação realizados no interior do corpo prisional, local onde os reclusos permanecem soltos, com vigilância de Agentes Penitenciários desarmados, em número infinitamente menor aos destes. Motivados pela qualidade do serviço produzido, implantou-se um grupo de estudos, onde foram discutidas assuntos da área penal, tais como a origem da prisão, enquanto sistema punitivo, as teorias criminológicas que discorriam sobre a área

penal e, por fim, enfoques da prisionização, notadamente sob foco psicológico, sendo cancelado após a mudança da direção, ocorrida no ano de 2003.

Com relação aos servidores da área administrativa e de segurança, percebia-se as mudanças através da alteração na forma de tratamento com internos, com os visitantes e com os familiares, no encaminhamento célere de demandas apresentadas no pavilhão, preocupando-se até mesmo com devoluções, bem como através da verbalização de pareceres emitidos para os técnicos, responsáveis pelos exames criminológicos, de caráter favorável. Acredito que esta mudança deveu-se ao rechaçamento, naquela unidade, da crença fundamentada na idéia de que o Agente Penitenciário pune enquanto os técnicos socializam, atribuindo-se, a estes servidores, papel fundamental na intervenção penal. Esta ideologia era sutilmente difundida, através de diálogos e implementação de políticas diferenciadas de tratamento, que primavam pelo respeito e pela humanização dos procedimentos, atenuando as tensões existentes entre as equipes e a própria população carcerária, se criando um espaço de busca de soluções mais saudáveis para as contradições implícitas no dilema individualização *versus* segurança.

No tocante aos internos, significativas alterações eram sentidas após algum tempo de recolhimento no Centro, notadamente quando estes já haviam sido atendidos pelo corpo técnico. Em raríssimas ocasiões presenciávamos problemas disciplinares na unidade e, quando aconteciam, eram rapidamente resolvidos, na maioria das vezes, sem intervenção direta dos servidores da área de segurança e de forma pacífica. Notávamos, até mesmo, descuidos de vigilância entre os próprios presos e um clima de cordialidade e solidariedade, impossível de se visualizar em outras instituições. As demandas apresentadas à direção fugiam aos pedidos normais, de questões básicas, sendo trocadas por solicitações de caráter reintegradoras, como implementação da biblioteca, incremento de atividades laborativas, educacionais, terapêuticas e esportivas. Em muitas ocasiões tínhamos relatos de servidores de outras unidades, que estranhavam a mudança de comportamento ocorrida com alguns internos, notadamente aqueles de periculosidade acentuada.

Os visitantes relatavam a ausência de receio quando da permanência no pátio e, apesar de se ressentirem com a revista corpórea realizada para ingresso no pavilhão, em muito poucas ocasiões apresentavam queixas à direção, pelo contrário,

verbalizando, muitas vezes, a diferença do tratamento dispensado no Centro e o desejo de que seus “presos” permanecessem o maior tempo possível na unidade.

Finalizando, vale registrar que se encontrava em fase de estudo, quando da saída da subscritora da unidade, a realização da entrevista de devolução, onde seriam pontuados para os sentenciados aspectos da sua história que precisavam ser trabalhados; de personalidade e conduta que emperravam uma integração social harmônica; e, principalmente, orientações para êxitosa reintegração social, enfatizando, sobretudo, a redução dos efeitos deteriorantes do cárcere. Seria mais uma oportunidade, inclusive, de fazer com que o interno entrasse em contato, ainda que de maneira limitada, com seu eu interior, se descobrisse e percebesse ser o responsável pela sua vida e pelo gerenciamento da dinâmica que instalaria no cotidiano da prisão. Este trabalho, apesar de acontecer dentro de um contexto terapêutico, não se constituía em atendimento psicológico. Algumas dificuldades estavam sendo impostas por técnicos e servidores da área de segurança, que acreditavam que alguns internos não possuíam condições de absorver as informações, quando estas denotassem fatores considerados negativos, podendo acarretar em exposição, julgada por estes como desnecessárias. A instituição não deu seguimento á discussão, inviabilizando a implantação do serviço.

Muito gratificante era o nosso trabalho, apesar de termos consciência que ainda fazíamos de forma incipiente, porém já diferenciada das demais equipes, sendo visível, pelo menos para a subscritora, o fruto produtivo da prática. Percebia-se que tínhamos conseguido reduzir as características que fazem da prisão uma instituição deteriorante tanto para os internos quanto para visitantes e servidores; sinalizado pontos vulnerabilizadores aos internos e proposto medidas que, se implantadas e levadas a cabo, poderiam produzir uma reintegração social produtiva e êxitosa.

O lado decepcionante do trabalho ficava por conta da não continuidade do processo, tanto no âmbito judicial, onde sabíamos que os laudos sequer eram lidos pela autoridade judiciária; como, sobretudo, na área administrativa, que não cumpria a legislação nem a sua missão mais importante, relegando o exame criminológico ao papel único de peça de prontuário, sem que as Comissões Técnicas de Classificação, tomassem conhecimento e elaborasse e implantasse o programa individualizador da execução da pena.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sistema Prisional funciona como uma instituição total, que se constitui como local de moradia e trabalho de indivíduos com situação semelhante, segregados da vida em sociedade por considerável espaço de tempo, levando uma vida fechada e fortemente administrada. Acolhe os presos provisórios, a espera das decisões judiciais; e sentenciados, condenados ao cumprimento de penas privativas de liberdade, de limitação de final de semana e de medidas de segurança. Para isto, conta com instituições específicas para cada tipo penal, gerenciadas por administração estadual, que tem por obrigação efetivar, em harmonia com o Poder Judiciário, a execução penal, dando cumprimento às disposições de sentença ou decisão criminal, além de “[...] proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado [...]” (BRASIL. Lei nº 10.792, 2003).

Entende-se, atualmente, como as mais importantes funções do Sistema Prisional, a reintegração social dos seus custodiados de forma produtiva, a redução da vulnerabilidade dos apenados à prisionização e a diminuição dos efeitos deteriorantes do cárcere. Estas atribuições são realizadas através da oferta aos internos de atividades que favoreçam o estabelecimento de novas habilidades e atitudes, que concorram para o êxito do trabalho reintegrador.

Para que este trabalho surta os resultados pretendidos, restou sobejamente comprovado, a necessidade de se estabelecer programas individualizadores na execução das penas, uma vez que sendo, como somos, pessoas sumamente diferentes, não há como propor práticas idênticas para todos os custodiados e acreditar que os efeitos serão positivos em sua totalidade. Esta individualização encontra-se calcada na realização do exame criminológico inicial, realizado nos centros de observação quando do início do cumprimento da pena.

Esta ferramenta, que marca o contato inicial dos sentenciados com o processo reintegrador, tem como finalidade fornecer subsídios para a elaboração do programa individualizador, principiando, também, a sensibilização dos sentenciados para o ingresso nas atividades disponibilizadas nas unidades prisionais, bem como orientando para a prática de atitudes que minimizem a vulnerabilidade destes à prisionização e o efeito deteriorante do cárcere.

Atualmente, nos meios acadêmicos, utiliza-se o Paradigma da Reação Social como fundamentação teórica para a implantação de práticas mais condizentes com

as modernas filosofias criminais. Esta ideologia esta centrada na convicção de que o foco do problema prisional não é a conduta criminosa e sim as condições em que aconteceu esta criminalização, trazendo para o bojo da discussão e da análise, o condicionamento e a artificialidade das agências penais e o controle social. Identifica o crime não como simples violação da norma penal, mas sim como fruto de uma significação social, que rotula aquele ato e aquelas pessoas como criminosas, sendo resultado não de uma anomalia de conduta, mas de um estado de marginalização e vulnerabilidade do indivíduo frente à sociedade e o sistema punitivo.

No nível da intervenção, propõe práticas que zelem pela qualidade adaptativa de conduta do recluso, proporcionando que ele enxergue a sua vulnerabilidade, tomando consciência das ações que vem empreendendo para atuar na sociedade e que o colocam como alvo fácil do Sistema, fomentando o desenvolvimento de atividades e atitudes que promovam o fortalecimento social e psíquico do sentenciado, desenvolvendo estratégias de reintegração social e reduzindo os efeitos deteriorantes do cárcere.

Percebe-se que esta é, no momento, a única saída visualizada para tornar, de alguma forma, menos improdutivo a prisão, retornando, à sociedade, indivíduos que não foram tão abalados com a permanência em instituições desta natureza e que conseguiram, por menor que tenha sido, trabalhar algumas das suas questões. O exame criminológico, enquanto ferramenta que subsidia o estabelecimento do programa individualizador, configura-se como indispensável para a realização desta tarefa, no sentido de que para se propor estas medidas de intervenção, necessário se faz conhecer os fatores sociais e individuais que promoveram e facilitaram a criminalização por parte do Sistema, demonstrados no referido relatório.

Este exame criminológico, porém, foi relegado a posição meramente figurativa. É necessário emprestar a este instrumento sua real importância, valorizando-o na proporção da sua significância, a fim de que se possa, realmente, promover um trabalho de qualidade e êxito no âmbito da execução de penas. As autoridades penitenciárias, bem como os respectivos órgãos fiscalizadores, devem estar atentos para que sejam disponibilizadas condições para que este serviço se realize sem solução de continuidade e de forma otimizada, cuidando-se para que seja posto em prática em ambientes adequados, por profissionais treinados para este fim e harmonizados com as novas tendências criminológicas. A proposta deve estar definitivamente calcada na oferta de atividades de cunho reintegrador e,

sobretudo, na redução da vulnerabilidade e dos efeitos deteriorantes do cárcere, sendo indispensável o fácil acesso e o acompanhamento destas ações no âmbito das unidades prisionais. O trabalho dos técnicos necessita evoluir progressivamente da mera orientação avaliativa para uma intervenção mais efetiva, o que resultaria não somente em resultados positivos para os custodiados como também para o Sistema Prisional, enquanto organização, e, portanto, para toda a sociedade.

O trabalho dos operadores do sistema prisional, reveste-se de extrema significância ao operacionalizar estas demandas, abandonando o falido discurso moralizante e de idéias ressocializadoras, absurdas na sua concepção e paradoxais em meio às condições reais de vida destas pessoas. Para isto é necessário, também, não somente que estes profissionais se imbuíam do seu novo papel e que tenham condições de realizar este trabalho, mas, sobretudo, que o apenado assuma o papel de sujeito da sua vida e a sociedade, concomitantemente, reveja as suas posturas no tocante ao preso e aos padrões éticos e humanos de relacionamento com estes.

Percebe-se, contudo, que há um paradoxo nestas instituições, que parecem funcionar como depósitos humanos, sem realizar trabalhos que, efetivamente, possam proporcionar as finalidades anteriormente esgotadas, porém apresentam-se ao público como organizações racionais, êxitosas na consecução de seus objetivos, conscientes do seu papel oficialmente confessado e aprovado.

No tocante ao exame criminológico, nota-se que, apesar de ter a sua realização amplamente defendida nos meios judiciais e na administração prisional, verdadeiramente não há implantadas ações que garantam a sua execução ou, mesmo, o cumprimento de sua finalidade. Nos âmbitos judiciais e administrativo, pelo menos em nosso Estado, não enxergamos, até o momento, qualquer predisposição para fazer cumprir a legislação competente no tocante à elaboração do citado relatório, já que o Centro de Observação Penal continua sendo utilizado como unidade de custódia prevalente, ou até exclusiva, de presos provisórios e/ou sentenciados, que, por questão de segurança, próprias e/ou do Sistema, não podem permanecer nas unidades onde deveriam estar recolhidos.

Estas não são, contudo, as únicas críticas ao Sistema Prisional. Foucault (1987) enumera alguns outros motivos para se acreditar não ser, esta, a melhor forma de resolver o problema da criminalidade, a saber:

- As prisões não diminuem a taxa de criminalidade...
- A detenção provoca reincidência...
- A prisão não pode deixar de fabricar delinqüentes...
- Corrupção, medo e incapacidade dos guardas...
- Exploração por um trabalho penal, que nessas condições não pode ter nenhum caráter educativo...
- A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinqüentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidade futuras...
- As condições dadas aos detentos libertados condenam-nos fatalmente à reincidência...
- Enfim a prisão fabrica indiretamente delinqüentes, ao fazer cair na miséria a família do detento... (FOUCAULT, 1987, p. 221-223).

Mesmo com todas estas críticas, porém, a prisão se mantém como exclusivo sistema punitivo, não podendo, portanto, ser taxado de completo fracasso. Ela já nasceu ineficiente, engajada, segundo Foucault (1987, p. 210) “[...] em uma série de mecanismos de acompanhamento, que aparentemente devem corrigi-la, mas que parecem fazer parte do seu próprio funcionamento, de tal modo têm estado ligados à sua existência loquaz [...]”. Se assim acontece é porque atinge algum objetivo, mesmo que não seja o propagado. Importante reconhecer, contudo, que, enquanto não se vislumbrar uma outra solução para o problema de gestão da criminalidade, continua sendo a prisão a única forma de se estabelecer o controle indispensável à vida em sociedade, constituindo-se como modalidade insubstituível na sociedade moderna.

Caminha-se, portanto, em busca de alternativas para a pena de prisão. No lugar de se exaurir em críticas ao sistema prisional, propagando a sua pura e simples falência, mister se faz implantar práticas que solucionem os problemas enfrentados pela administração estadual na gestão das unidades e, principalmente, reduzir as questões inerentes a própria natureza da pena privativa de liberdade, sobretudo, quando cumprida em regime fechado. É chegada a hora de se refletir seriamente sobre o atual modelo prisional, a fim de se pensar medidas que possam ser concretizadas, pelo menos em médio prazo, objetivando a implantação de políticas públicas que garantam um serviço de maior qualidade e eficácia, como a valorização do exame criminológico e das atribuições da Comissão Técnica de Classificação, na elaboração e acompanhamento do programa individualizador da execução da pena, dando espaço a uma verdadeira construção da dinâmica de vida dos internos.

Espera-se que este nosso trabalho contribua para que novos estudos sejam realizados com foco na grandiosa tarefa da prática reintegradora, a fim de que

possamos assistir a modificações reais e de qualidade na questão prisional, com ações que atentem não para posicionamentos práticos e de caráter reducionista, como acreditamos ter sido o do enfraquecimento do exame criminológico, mas sim direcionados ao fortalecimento deste serviço tão relevante para a sociedade.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ubirajara Batista de. **O sistema penitenciário baiano: a ressocialização e as práticas organizacionais.** Dissertação apresentada à Universidade Federal da Bahia, Núcleo de Pós-Graduação em Administração para obtenção do grau de Mestre em Administração. Mestrado Profissional. Salvador:UFBA, 2001.

ALENCAR, Sandra. **Tempos de prisão: seus efeitos e subjetividade.** São Paulo: **Revista de Psicologia Política**, vol. 2, nº 2, 2001, p. 50-84.

ALMEIDA, Margarida Maria Barreto. **Paradigma da reação social. Uma nova compreensão do sistema penal.** Montes Claros: Unimontes Científica, v. 1, n. 1, mar. 2001.

ARAÚJO, Edna Del Pomo de. **Vitimização carcerária: propostas e alternativas.** Disponível em [http://www.achegas.net/numero/vinte/edna\\_araujo\\_20.htm](http://www.achegas.net/numero/vinte/edna_araujo_20.htm)> Acesso em 12 de set. de 2005.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** São Paulo: RT, 1993.

BRASIL.Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 11 de julho de 1984, 163º da Independência e 96º da República.

\_\_\_\_\_.Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.792**, de 01 de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências, 2 de dezembro de 2003, 182º da Independência e 115º da República

CAMPOS, São José dos. **Preconceito é maior barreira à ressocialização do preso.** Disponível em <http://www.jornal.valeparaibano.com.br/preso/serir23.htm>> Acesso em 11 de jul. de 2005.

CARVALHO, Themis Maria Pacheco de. A perspectiva ressocializadora na execução penal brasileira. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas.** RECJ. 01.05/04. Disponível em: [www.pgj.ma.gov.br/ampem/ampem1.asp](http://www.pgj.ma.gov.br/ampem/ampem1.asp). Acesso em: 15 de 07 de 2004

CHRISTIE, N. **A indústria do controle do crime**. Trad. Luís Leira. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

COHEN, Cláudio; Augustinis, Emílio José de. É possível a autonomia do sentenciado no sistema penitenciário? **Revista Bioética**, São Paulo, 1998, v. 6, n. 1, p. 55-59.

FERNANDES, Magaly Andriotti. **O trabalho do psicólogo no sistema penitenciário do Rio Grande do Sul**. Canoas: Aletheia, n. 7, jan-jun 1998, p. 41-49.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na época clássica**. São Paulo: Perspectiva, 1995.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**. Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1987, v. XXI.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e convento**. São Paulo: Perspectiva, 1999.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. Tradução Irene A. Patemot. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

JUNIOR, Elias Boainain. Terapêutica penal? **Revista dos Tribunais**, n. 8, out.-dez.1994.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 1990.

\_\_\_\_\_. **Execução Penal Comentada**. São Paulo: Atlas, 2004.

PEREIRA, Edson. **Progressão de regime. Extinção de exame criminológico é um avanço**. Disponível em <http://conjur.estadao.com.br/static/text/34358,1>. Acessado em 07 de maio de 2007.

SÁ, Alvíno Augusto de. A recuperação dos sentenciados e a questão do exame criminológico *versus* parecer das comissões técnicas de classificação, **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 13, jan-mar 1996, p. 203-217.

\_\_\_\_\_. **Conceito de criminologia clínica**. Ciências Criminais, Criminologia, Aula 02, 1996. Disponível em <[http://www.uvb.com.br/main/posgraduacao/CienciasCriminais/AulasImpressas/CRI\\_Aula\\_02.pdf](http://www.uvb.com.br/main/posgraduacao/CienciasCriminais/AulasImpressas/CRI_Aula_02.pdf)>. Acessado em 20 jan. 2007.

\_\_\_\_\_. **Exercício dos profissionais de saúde no sistema penitenciário e a ressocialização do encarcerado**.

\_\_\_\_\_. Prisionização: um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, a. 6, n.21, jan.-mar.1998, p.117-123.

\_\_\_\_\_. Vitimização do sistema penitenciário. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, jul-dez 1996, p. 15-32.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. São Paulo: Jorge Zahar, 2001.

ZAFARONI, Raul Eugênio. **Cuadernos de la Cárcel**. Buenos Aires. Edición especial de No hay Derecho. Copiladores: Mary Ana Beloff, Alberto Bosno y Christian. Courtis. Tradução: Dr. Ir. João Orestes Fagherazz. 1991.

\_\_\_\_\_. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1998.

**ANEXO**

**ANEXO A - LEI Nº 7.210**

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.**

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

**TÍTULO II**

Do Condenado e do Internado

**CAPÍTULO I**

Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

~~Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.~~

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

## CAPÍTULO II Da Assistência

### SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

### SEÇÃO II Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

### SEÇÃO III Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

### SEÇÃO IV Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.

### SEÇÃO V Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

## SEÇÃO VI Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

## SEÇÃO VII Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

## SEÇÃO VIII Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

- I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
- II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

- I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;
- II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

## CAPÍTULO III Do Trabalho

### SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

## SEÇÃO II Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

## SEÇÃO III Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV  
Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

SEÇÃO I  
Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO II  
Dos Direitos

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

### SEÇÃO III Da Disciplina

#### SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

#### SUBSEÇÃO II Das Faltas Disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

~~Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.~~

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

II - recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

### SUBSEÇÃO III Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

~~Art. 54. As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por Conselho Disciplinar, conforme dispuser o regulamento.~~

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

### SUBSEÇÃO IV Da Aplicação das Sanções

~~Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas conseqüências.  
Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV, do artigo 53, desta Lei.~~

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

~~Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias.~~

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

### SUBSEÇÃO V Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

~~Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato. Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.~~

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

### TÍTULO III Dos Órgãos da Execução Penal

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 61. São órgãos da execução penal:

- I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II - o Juízo da Execução;
- III - o Ministério Público;
- IV - o Conselho Penitenciário;
- V - os Departamentos Penitenciários;
- VI - o Patronato;
- VII - o Conselho da Comunidade.

#### CAPÍTULO II Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

- I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
- IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;
- V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
- X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

### CAPÍTULO III Do Juízo da Execução

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

- a) soma ou unificação de penas;
- b) progressão ou regressão nos regimes;
- c) detração e remição da pena;
- d) suspensão condicional da pena;
- e) livramento condicional;
- f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- e) a revogação da medida de segurança;
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003)

### CAPÍTULO IV Do Ministério Público

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
- b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
- c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- d) a revogação da medida de segurança;
- e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
- f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

### CAPÍTULO V Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

~~I - emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;~~

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

## CAPÍTULO VI

### Dos Departamentos Penitenciários

#### SEÇÃO I

##### Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI - estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

#### SEÇÃO II

##### Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

#### SEÇÃO III

##### Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

## CAPÍTULO VII Do Patronato

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

## CAPÍTULO VIII Do Conselho da Comunidade

Art. 80. Haverá em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

## TÍTULO IV Dos Estabelecimentos Penais

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

~~§ 1º - A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.~~

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 04/06/97)

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 18/05/95)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos. (Incluído pela Lei nº 9.046, de 18/05/95)

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

~~§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a 15 (quinze) anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.~~

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003).

## CAPÍTULO II Da Penitenciária

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

## CAPÍTULO III Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

## CAPÍTULO IV Da Casa do Albergado

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

## CAPÍTULO V Do Centro de Observação

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

## CAPÍTULO VI Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

## CAPÍTULO VII Da Cadeia Pública

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

## TÍTULO V Da Execução das Penas em Espécie

### CAPÍTULO I Das Penas Privativas de Liberdade

#### SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - a data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei.

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.

## SEÇÃO II Dos Regimes

Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

~~Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.~~

~~Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.~~

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

- I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
- II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

- I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

### SEÇÃO III Das Autorizações de Saída

#### SUBSEÇÃO I Da Permissão de Saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

#### SUBSEÇÃO II Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de freqüência a curso profissionalizante, de instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

### SEÇÃO IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

## SEÇÃO V Do Livramento Condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

- I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;
- II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;
- III - o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I, do artigo 137, desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

## CAPÍTULO II

### Das Penas Restritivas de Direitos

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

#### SEÇÃO II

##### Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

### SEÇÃO III Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

### SEÇÃO IV Da Interdição Temporária de Direitos

Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

### CAPÍTULO III Da Suspensão Condicional

Art. 156. O Juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das conseqüências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

#### CAPÍTULO IV Da Pena de Multa

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (artigo 52 do Código Penal).

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

## TÍTULO VI Da Execução das Medidas de Segurança

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei.

### CAPÍTULO II Da Cessação da Periculosidade

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

## TÍTULO VII Dos Incidentes de Execução

### CAPÍTULO I Das Conversões

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

- I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;
- II - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;
- III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
- d) praticar falta grave;
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo.

Art. 182. ~~A pena de multa será convertida em detenção, na forma prevista pelo artigo 51 do Código Penal. (Artigo revogado pela Lei nº 9.268, de 1.4.1996)~~

~~§ 1º Na conversão, a cada dia multa corresponderá 1 (um) dia de detenção, cujo tempo de duração não poderá ser superior a 1 (um) ano.~~

~~§ 2º A conversão tornar-se-á sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa.~~

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.

### CAPÍTULO II Do Excesso ou Desvio

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

- I - o Ministério Público;
- II - o Conselho Penitenciário;
- III - o sentenciado;
- IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal.

### CAPÍTULO III Da Anistia e do Indulto

Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

## TÍTULO VIII Do Procedimento Judicial

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

## TÍTULO IX Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Brasília, 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel